

2.º CICLO DE ESTUDOS
CIÊNCIAS FORENSES

Crime ou Castigo: trajetórias de mulheres envolvidas na exploração do trabalho sexual

Vítor Manuel Aires Taveira

M

2023

Orientação: Prof. Doutor André Lamas Leite

Coorientação: Mestre Maria João Alves



SEDE ADMINISTRATIVA

FACULDADE DE MEDICINA

FACULDADE DE CIÊNCIAS

FACULDADE DE DIREITO

FACULDADE DE FARMÁCIA

FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA

FACULDADE DE PSICOLOGIA E DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR

Agradecimentos

Às pessoas que me têm dado um apoio inestimável e ajuda nos momentos adversos, para fazer mais este trajeto.

Siglas e Abreviaturas

AR- Assembleia da República

CP – Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

SIRS – Sistema Interno de Reinserção Social

UE – União Europeia

CONTEÚDO

Resumo	6
1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1. Um olhar conceptual	10
1.2. Um olhar histórico e social	11
1.3. Um olhar legal.....	15
1.3.1. Em Portugal.....	15
1.3.2. Na Europa.....	17
2. Os Diferentes Modelos Ideológicos de Prostituição	19
2.1. Modelo Proibicionista	19
2.2-Modelo Abolicionista.....	20
2.3-Modelo regulamentarista	22
2.4. Modelo Legalizador (laboral)	23
3. Trabalho sexual no feminino e sua exploração por terceiros	25
4. Dignidade, liberdade sexual e direito a dispor do próprio corpo.	27
5. O lenocínio no ordenamento jurídico português.....	29
6. Objetivos geral e específicos.....	34
7. Material e métodos	34
7.1. <i>Design</i> de estudo	36
7.2. Instrumento	36
8. RESULTADOS E DISCUSSÃO	40
9. CONCLUSÕES.....	64
10. Referências bibliográficas.....	72

RESUMO

A construção de estereótipos de género pela sociedade tem um papel diferenciador no fenómeno criminal, exacerbado no caso da criminalidade sexual. Vem sendo exemplo de prolongado debate em Portugal o enquadramento legal da prostituição, atividade que desde o Código Penal de 1982 foi descriminalizada em Portugal. Desde então, sem ser efetivamente regulada, quer pela via da legalização, quer da incriminação, mantém-se no cerne de uma discussão relacionada com a sua exploração por terceiros, o lenocínio. Estudos recentes dizem que, a médio prazo, o crime de lenocínio, previsto e punido pelo art.º 169.º, n.º 1, do Código Penal, pode vir a ser alvo de alterações.

Perante a complexidade do tema, subsistem essencialmente duas correntes doutrinárias antagónicas: (1) uma corrente defensora da inconstitucionalidade da norma em causa, a qual vem granjeando mais adeptos, e (2) outra corrente ideológica que defende a sua constitucionalidade na generalidade, contudo, deparando-se com divergências quanto ao bem jurídico.

Procedeu-se a uma abordagem quantitativa e qualitativa ao tema do lenocínio praticado por mulheres. A primeira pretendeu caracterizar indivíduos do sexo feminino condenados pela prática do crime de lenocínio entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020, tendo sido, para tal: (1) selecionados os casos para os quais os tribunais solicitaram acompanhamento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, no âmbito das penas aplicadas nos autos, e (2) consultadas as peças processuais e *dossier* individual, salvaguardadas as questões éticas relacionadas com o anonimato e confidencialidade dos dados. A abordagem qualitativa assentou na análise de conteúdo de sentenças e relatórios sociais subjacentes, para permitir explorar a visão da justiça sobre este fenómeno.

Os resultados permitiram caracterizar uma amostra de mulheres condenadas por lenocínio maioritariamente portuguesa, com experiência prévia de prostituição, vivência de

precariedade ou instabilidade económica, infância pautada por adversidade, com alguma criminalidade acessória, mas sem antecedentes criminais e com presença de coarguidos com relação íntima com a arguida. A vivência de culpabilidade é infrequente, havendo tendência para a desculpabilização pelos factos, mas a abordagem legal vem sendo no sentido da ressocialização, mediante aplicação de penas suspensas com regime de prova e acompanhamento especializado.

A reflexão legal é feita sobre a resposta judicial à prática deste crime e os termos em que é dada, mas, mais além, à luz da perspectiva criminológica e sociológica dos atos em causa face às diferentes abordagens encontradas noutros países.

Palavras-Chave: crime sexual; exploração sexual; lenocínio; prostituição.

ABSTRACT

The creation of gender stereotypes by the society has conducted to different perspectives over the criminal phenomenon, intensified in the case of sexual crime. The legal framework for prostitution has been an example of this originating a longlasting debate in Portugal, where this activity was decriminalized in 1982 by the Penal Code. Since then, it remains without a specific regulation and remains in the middle of a discussion related to exploitation by sexual work, pimping. Literature points to the crime of pimping, punished by article 169, no. 1, of the Penal Code, coming to be subject to changes. Most prostitutes are women and most pimps are men, yet several cases of female pimps are found. What leads them to exploit other women is the question of this study.

Legally, given the complexity of the phenomenon, two opposed doctrinal positions are found: (1) one that defends the unconstitutionality of the norm, and (2) another defending its constitutionality in general, however, facing divergences regarding the legal interest.

A quantitative and qualitative approach was carried out, concerning pimping practiced by women. The first, to depict women convicted of pimping between January 1, 2015 and December 31, 2020 and monitored by the General Directorate of Reinsertion and Prison Services. The qualitative approach was based on the content analysis of accusation and conviction documents as well as social reports.

The results evince that women convicted by pimping, mostly Portuguese, have previous experience of prostitution, precariousness or economic instability, a childhood of adversity, and accessory crimes. The presence of a male co-defendant with an intimate relationship with the defendant is frequent. Self-perceived guilt is not frequent, yet legal approach goes mostly towards resocialization, through suspended sentences and probation with specialized monitoring. Poverty, social exclusion and adversity is often referred as a part of these women's background in legal documents, as an important aspect pondered during

judicial decision. Drawing upon such findings, a legal reflection is made on the judicial response to such crime.

Keywords: sexual crime; sexual exploitation; pimping; prostitution

1. INTRODUÇÃO

1.1. UM OLHAR CONCEPTUAL

O trabalho sexual é de uma grande complexidade, tendo em conta os contextos em que pode ter lugar, as pessoas que envolve e a forma como é vista pela sociedade. Consiste na prestação de serviços de carácter sexual ou erótico para o cliente, podendo incluir a prostituição, com a atividade comercial de atos orais, vaginais, anais ou masturbatórios, e sua retribuição económica, mas também trabalhos como *striptease*, linhas eróticas, pornografia, etc. (Oliveira, 2011; Oliveira & Manita, 2002).

Frequentemente, é um trabalho do qual não se fala, que motiva vergonha e cujos profissionais são estigmatizados ou se isolam (Oliveira, 2011; Oliveira & Fernandes, 2017), sendo comum serem usados eufemismos aliados a esta atividade devido à vergonha social, mas também uma busca por respeito pelos profissionais. A expressão “trabalhador/a do sexo” foi introduzida na década de 1970 por Carol Leigh, uma prostituta e ativista que procurou combater o estigma e obter reconhecimento laboral da prostituição (Oliveira & Fernandes, 2017).

Uma reconhecida professora e investigadora de estudos de género da Universidade de Leiden, Joyce Outshoorn, definiu a prostituição como “a prestação de serviços sexuais a troco de dinheiro ou outros benefícios patrimoniais” ou como “a instituição social que permite determinados atos de poder e comando sobre o corpo de outrem” (Doezema, 1999). É um dos diferentes discursos havidos sobre este tema. As correntes feministas, a partir do séc. XIX, abordaram o tema da prostituição com base no paradigma da opressão, que defende que o trabalho sexual é uma expressão plena das relações de género patriarcais independentemente da cultura envolvente (Weitzer, 2009). Aliados aos argumentos de dominação masculina, apesar da narrativa de que a maioria dos trabalhadores sexuais foram abusados na infância e forçados a dedicar-se a essa atividade em tenra idade,

desejando desesperadamente deixar a profissão, diversas abordagens vêm mostrando que essa visão pode ser falaciosa (Weitzer, 2009). Nos seus antípodas, a visão do paradigma do empoderamento, defende que o comércio de serviços sexuais é um trabalho válido assente no ganho mútuo, como em qualquer transação comercial (Agustín, 2008).

Subjazem a estas conceções diferentes entendimentos sobre a sexualidade e os direitos sobre o corpo. Se uns veem o corpo da mulher como objeto sexual destinado a satisfazer as necessidades dos homens como expressão heteronormativa e de opressão patriarcal, outros atribuem ao sujeito o direito à obtenção do prazer, da liberdade e do poder pelo sexo (Weitzer, 2009). Entre ambas as posições, que são extremas, encontra-se um paradigma polimorfo, que é sensível às complexidades do trabalho sexual, tendo em conta aspetos como a livre vontade, o trabalho subordinado, ou a satisfação profissional (Weitzer, 2009).

Estudos sociológicos mostram que os trabalhadores sexuais podem sentir-se explorados ou que estão a ser violadas barreiras pelos seus clientes (p. ex. com toques indesejados, insultos) (Oliveira, 2011; Oliveira & Manita, 2002), mas outros podem achar o seu trabalho desafiante, excitante e bastante motivador do ponto de vista do lucro, muitas vezes por se sentirem no poder ao manipular as fantasias dos homens ou pelo prazer de exercer sedução (Deshotels & Forsyth, 2006).

1.2. UM OLHAR HISTÓRICO E SOCIAL

A desigualdade de género assenta em grande medida em representações social e culturalmente construídas. Bem assim, à mulher vem sendo atribuídos papéis radicados naquela que é encarada como sendo a sua condição natural: a de esposa e de mãe. Na Antiga Roma, as mulheres estavam submetidas à tutela do marido (Silva, 2014), sendo notório o protagonismo detido pelos homens, desde logo como *pater familias* (senadores, tribunos,

sacerdotes, etc.), com consequente disparidade do valor social e patrimonial atribuído a filhos e filhas (Debastiani, Faria, & Debastiani, 2018).

Na Idade Média, a par dos dogmas da Igreja Católica, além de a mulher ser vista como submissa a figuras masculinas, passou a encarnar a perdição dos homens, por se lhe reconhecer maior aptidão para o fingimento e o embuste (Debastiani et al., 2018). Gradualmente, a desigualdade transformou-se numa verdadeira perseguição, sobretudo quando os inquisidores alemães escreveram “O Martelo das Feiticeiras”, *Malleus Maleficarum* (Debastiani et al., 2018), com o apoio do Papa Inocêncio (Laureano, 2015). Esta obra, amplamente difundida no final do séc. XV, ditou a perseguição a mulheres por supostas práticas de feitiçaria (com base em marcas anatómicas, comportamentos, conhecimentos específicos) e sempre que não obedecessem aos papéis que, tradicionalmente, lhes eram atribuídos. Esta obra, com poder legal, permitiu que inúmeras mulheres fossem acusadas de bruxaria e, com frequência, queimadas na fogueira (Laureano, 2015).

A visão social da mulher estendeu-se também ao mercado de trabalho, em que o estereótipo do sexo feminino, marcadamente débil e vulnerável, bem como o seu dever de se manter casta e recatada, remeteu-a a funções domésticas (Inês Leite, 2016). Do mesmo modo, a mulher nunca foi associada à criminalidade, devido aos argumentos anteriormente expostos.

Numa sociedade académica masculinizada, foram produzidos escassos estudos sobre a criminalidade feminina (Debastiani et al., 2018) (Magalhães, 2020). Segundo Mendes (2014), *a Criminologia nasceu como discurso de homens, para homens, sobre mulheres. E, ao longo dos tempos, transformou-se num discurso de homens, para homens e sobre homens. A emergência de estudos científicos que conceptualizam a variável género na prática de crimes encontra-se associada a estudos de inspiração feminista* (Matos & Machado, 2012).

A única exceção foram os crimes com carácter sexual, como a prostituição. No séc. XIX, Lombroso e Ferrero descreveram *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*,

considerando a mulher inferior na escala evolutiva. Concluíam que a mulher honesta se caracteriza pela maternidade e fidelidade e tem uma sexualidade condizente com a sua idade e estado civil (Lombroso & Ferrero, 2004). Já a prostituta, oposto da mulher honesta, *torna-se o exemplo de delinquente feminina (...) decorrente de uma inevitável predisposição orgânica à loucura* (Debastiani et al., 2018; Lombroso & Ferrero, 2004).

Em Portugal, em 1852, o CP designou os “*crimes contra a honestidade*”, incluindo os crimes de atentado ao pudor, violação, lenocínio e corrupção de menores (atuais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais) (Figueiredo Dias & Caeiro, 1997, p. 1396; (F. Dias, 1984). Mais do que crimes contra pessoas, atentavam contra a sociedade e contra um bem coletivo: a moral pública (Alfaiate, 2009). A reforma operada em 1886 manteve estes crimes sob a mesma diretriz dogmática, a tutela do pudor público e proteção da moralidade, usando expressões como “satisfazer paixões lascíveis”, “mulher virgem”, “cópula ilícita” (F. Dias, 1984).

No séc. XIX, com o auge do capitalismo industrial, iniciaram-se os movimentos emancipatórios da mulher e, no início do séc. XX, as mulheres a reivindicarem o direito à cidadania, ao sufrágio e à educação (Tardin, Barbosa, & Leal, 2015). Foi durante os conflitos mundiais da primeira metade do séc. XX que emergiu uma perspectiva inovadora sobre as mulheres na sequência do empenho e ocupação da mão de obra masculina no esforço de guerra.

A ausência de mão de obra e a necessidade de satisfação da carência de mão de obra em nichos laborais, alguns classicamente atribuídos exclusivamente a homens, permitiu que as mulheres iniciassem o processo de indiciar capacidades/competências similares nas mesmas funções, fosse nos campos de cultivo e na indústria, que as Guerras Mundiais (1914-1919) e (1939-1945), que sobrecarregaram com exigências de produção adicionais, ao mesmo tempo que os privavam de mão de obra, uma vez que foram as mulheres que colmataram necessidades de produção (Tardin et al., 2015).

No pós-guerra, as mulheres voltaram a ser relegadas para posições secundárias e parcamente remuneradas. Contudo, ficou fortalecida a convicção de que o trabalho proporciona não só compensação financeira, mas também a oportunidade de criar redes sociais formais, informais e a oportunidade de envolvimento em atividades políticas e cívicas (Galligan, 2010).

Entretanto, o direito ao voto, conquistado por mulheres na Nova Zelândia em 1893, não foi alcançado em muitos países durante inúmeras décadas. No Reino Unido, viria a ser reconhecido só após a 1ª Guerra Mundial, em 1918, e, em Portugal, após expressamente vedado pela Primeira República, foi reconhecido em 1931. De seguida a Espanha, em 1932 e Itália em 1946, mas tal viria a ser mais tardio em países árabes como o Kuwait (em 2005) (Galligan, 2010).

Nas décadas de 60 e 70 do séc. XX, os protestos do movimento feminista contra o sexismo no âmbito do concurso *Miss América* abalaram a consciência social, vindo a motivar alterações legais no Reino Unido e Estado Unidos para combater a discriminação de mulheres. No primeiro, o movimento feminista identificou quatro áreas basilares: remuneração idêntica, igualdade de oportunidades de trabalho/educação, assistência a filhos e contraceção e aborto (Galligan, 2010).

Em Portugal, o esforço de Guerra fez-se sentir no Ultramar, e foi durante a ditadura que se concedeu o direito de voto às mulheres chefes de família, quer com estado civil de viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com família a seu cargo, bem como às mulheres casadas cujos maridos estivessem nas colónias ultramarinas. No entanto, as mulheres contavam com enormes limitações à sua liberdade. As professoras tinham de solicitar autorização para casar e fazer prova de que o futuro marido era da mesma classe social, as telefonistas e as enfermeiras não se podiam casar (no caso destas últimas, até 1962). A subserviência da mulher ao homem levava ainda a que não pudessem sair do país, ter conta

bancária, ou trabalhar sem que o marido desse autorização, sendo que até 1976, este podia abrir correspondência dirigida à cónjuge.

Este quadro de submissão abarcou ainda questões do foro da autodeterminação da mulher e direitos sobre o próprio corpo, sendo que, o uso de contraceptivo dependia de autorização do marido (Pimentel & Tamzali, 2014).

Se a liberdade sexual das mulheres se manteve em causa durante vários anos, a criminalização da mulher como trabalhadora sexual surgiu inicialmente nas províncias ultramarinas de Portugal, através do Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro (Beleza, 1984), mas passa a ser permitido em 1982, punindo-se quem obtenha vantagem económica do mesmo (lenocínio). Assim, e até à atualidade, o exercício da atividade de prostituição não é qualificado como crime, porém o exercício da sua exploração por terceiros (lenocínio) está atualmente previsto e punido pelo artigo 169.º do CP.

Observa-se, contudo, uma multiplicidade de visões sobre o trabalho sexual, o que motiva um vazio no desenvolvimento de políticas que estão dependentes das representações dos legisladores sobre o fenómeno ou da dificuldade de debater um tema que todos pensam dominar (Wagenaar & Altink, 2012).

1.3. UM OLHAR LEGAL

1.3.1. Em Portugal

A prostituição tem sobre si diferentes visões legais, culturais e éticas a nível mundial, tendo em conta os diferentes enquadramentos. Oferecer serviços sexuais a troco de pagamento ou outros benefícios já foi uma atividade devidamente regulada em Portugal.

Em Portugal, diferentes modelos jurídico-políticos tiveram posição face à prostituição. Até 1853, houve disposições legais dirigidas ao fenómeno, seguida de uma fase regulamentadora, entre 1853 e 1962. Esta última, teve origem numa ameaça à saúde pública, um surto de sífilis entre militares, que sujeitou as mulheres que se dedicavam à prostituição a serem vistas como propagadoras da doença (Oliveira & Fernandes, 2017). Com base nos resultados obtidos por Pina Manique e Santos Cruz, ordenou-se que estas mulheres fossem sujeitas a inspeções periódicas e a apresentarem um livrete. A regulamentação resultou, assim, de um objetivo de proteção da saúde pública, tendo um carácter marginalizador (Oliveira, 2011; Oliveira & Fernandes, 2017).

A questão da prostituição em Portugal veio admitindo diversas alterações, desde logo, em 1949, com a Lei n.º 2036/1949 de 9 de agosto, estimulada pela necessidade de controlo de doenças sexualmente transmissíveis e que veio impor significativas restrições a quem se prostituía, bem como proibir a abertura de novos espaços de prostituição. Os locais pré-existentes à aplicação da lei, em caso de suspeita de serem um perigo para a saúde pública, eram encerrados. Um estudo levado a cabo na época estimou que existiriam em Portugal casas de prostituição, concentradas nas principais áreas urbanas, nomeadamente Lisboa, Porto, Évora e Coimbra. O intuito seria o de erradicar totalmente a prostituição (Tovar de Lemos, 1953).

Em 1962, a atividade de comercializar sexo tornou-se proibida, e, após esta “higienização”, a prostituição continuou a ser praticada, mas com uma notória precariedade, com base na rua e na clandestinidade (Oliveira & Fernandes, 2017).

Assim, alterou-se o ónus e a penalização passa a incidir no agente que procede ao ato da compra de serviços sexuais. O pensamento implícito na forma e no método como procederam à abordagem da questão está assente no princípio de que os trabalhadores sexuais são vistos como indivíduos alvo de exploração, não podendo incidir sobre estes quaisquer tipos de punição, embora, simultaneamente seja punida a compra (quem obtiver

uma relação sexual casual em troca de um pagamento é punido com pena de multa ou pena de prisão até 1 ano), sendo o objetivo principal de diminuir a prostituição.

Com a publicação do decreto n.º 39606, de 9 de abril, haveria de ser proibida em todas as províncias ultramarinas (países do Ultramar) o exercício da prostituição, situação que viria a ser aplicada a Portugal metropolitano, que, com a aplicação do Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962, a partir de 1 de janeiro de 1963, os bordéis e outras instalações viriam a ser encerradas. A aplicação desta lei, com intuito abolicionista, veio pôr termo a uma época em que a prostituição era regulamentada. Importa, no entanto, aclarar que com a aplicação desta lei, os efeitos práticos foram diminutos, uma vez que nas alterações ao CP de 1982, que viria a entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 1983, não por alteração ou introdução de doutrina, mas sim por omissão, pelo que a prostituição individual viria a ser despenalizada, contudo, proibindo a exploração e instigação por terceiros.

Porém, já o mesmo não sucede com a exploração da prostituição, que visa a obtenção de lucro, ou seja, tal comportamento é previsto e punido pelo “Art.º 169.º, nº 1 — Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. 2 — Se o agente cometer o crime previsto no número anterior: a) Por meio de violência ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou d) Aproveitando -se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima é punido com pena de prisão de um a oito anos.” (CP, 2013).

1.3.2. NA EUROPA

Um estudo da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República Portuguesa, focado no exercício da exploração e facilitação do trabalho sexual de outra

peessoa, que consiste no conceito de lenocínio, incluindo o termo *pimping*, referente ao papel do proxeneta, explorou o fenómeno do ponto de vista legal em 41 países do espaço europeu (Amorim, 2019) (tabela 1).

Tabela 1. – Quadro comparativo sobre o enquadramento legal da prostituição na Europa

Pais	Venda de serviços sexuais	Compra de serviços sexuais	Bordeis
ALBÂNIA	x	✓	x
ALEMANHA	✓✓	✓	✓✓
ARMÉNIA	x	✓	x
ÁUSTRIA	✓✓	✓	✓✓
BÉLGICA	✓	✓	x
BULGÁRIA	✓	✓	x
CHIPRE	✓	✓	x
CROÁCIA	x	✓	x
DINAMARCA	✓	✓	x
ESPAÑA	✓	✓	x
ESLOVÁQUIA	✓	✓	x
ESLOVÉNIA	✓	✓	x
ESTÓNIA	✓	✓	x
FINLÂNDIA	✓	✓	x
FRANÇA	✓	x	x
GEÓRGIA	x	✓	x
GRÉCIA	✓✓	✓	✓✓
HOLANDA	✓✓	✓	✓✓
HUNGRIA	✓✓	✓	x
ITÁLIA	✓	✓	x
ISLÂNDIA	✓	x	x
IRLANDA	✓	x	x
KOSOVO	x	✓	x
LETÓNIA	✓✓	✓	x
LITUÂNIA	x	x	x
LUXEMBURGO	✓	✓	x
MALTA	✓	✓	x
MOLDÁVIA	x	✓	x
NORUEGA	✓	x	x
POLÓNIA	✓	✓	x
ROMÉNIA	✓	✓	x
SÉRVIA	x	✓	x
SUÉCIA	✓	x	x
SUÍÇA	✓✓	✓	✓
TURQUIA	✓✓	✓	✓✓
REINO UNIDO	-	-	-
Inglaterra e País de Gales	✓	✓	x
Irlanda do Norte	✓	x	x
Escócia	✓	✓	x
REPÚBLICA CHECA	✓	✓	x
UCRÂNIA	x	✓	x

✓	permitido
✓✓	Permitido e regulado
x	Não permitido

Origem: Amorim (2019)

Na Europa revela-se uma heterogeneidade sobre a questão, sobressaindo os diferentes ordenamentos jurídicos, mostram-se repartidos entre a legalização, regulamentação, abolição, proibição, observando-se a legalização e regulação da prostituição em 8 países, entre os quais Alemanha e Holanda. Há outros, nos quais o vazio legal aliado à demissão de responsabilidades em que a prostituição não é punida nem regulada, como é o caso de Itália e República Checa, noutros impera uma proibição taxativa, entre os quais Croácia e Moldávia. Há ainda outros países que adotaram o chamado “movimento nórdico” que teve o seu início na Suécia, em 1999, que por sua vez incidiu a ação na ilegalização da compra de serviços sexuais, mas não a sua venda, entre os quais Noruega e Islândia (tabela 1).

Assim, dentro da UE, podemos encontrar vários paradigmas ideológicos de regulação da atividade dos trabalhadores do sexo/ prostituição.

2. OS DIFERENTES MODELOS IDEOLÓGICOS DE PROSTITUIÇÃO

Havendo outros modelos, contudo, analisadas múltiplas abordagens, parece-nos que o pressuposto adotado pela autora Molina Montero (2018) seria um posicionamento no qual há uma abordagem global, sendo que, na sua visão, se destacam quatro modelos diferentes, dependendo da sua abordagem e conceção, sendo os quatro modelos: o proibicionista, o abolicionista, o regulamentarista e o legalizador. Estes quatro modelos serão a forma de expor as distintas formas de classificar a atividade e aclarar as suas particularidades, quer na sua forma jurídica e simultaneamente na forma social.

2.1. MODELO PROIBICIONISTA

O modelo proibicionista considera que toda a atividade está envolta em ilegalidade e é vista como imoral, pelo que se proíbe o seu exercício e a forma que se conseguiu ajustar é criminalizando toda a atividade, seja o exercício da prostituição como a atividade do proxeneta, porém, com uma ressalva, neste modelo o cliente não sofre qualquer punição

(Lousada 2005). Este modelo surgiu na Europa em finais do século XIX, por via do insucesso obtido pelo modelo regulamentarista, uma vez que era percecionado como ineficaz no controlo de doenças.

As principais críticas que se fazem a este modelo são a abordagem que faz da prostituição e das mulheres que se dedicam a esta atividade, sendo que este modelo é acusado de provocar mais pressão sobre as mulheres, relegando-as para a clandestinidade e total exclusão, de forma a evitar represálias por parte da autoridade. Analisado com algum detalhe, sobressaem algumas semelhanças com o modelo abolicionista, contudo, a divergência primordial consiste em que o presente modelo (proibicionista) assenta na visão penalizadora e culpabilizante da mulher (Gonzales del Rio, 2013).

2.2-MODELO ABOLICIONISTA

O modelo abolicionista é um modelo ideológico que busca a erradicação da prostituição, sistema no qual o seu exercício não é criminalizado, uma vez que as mulheres que exercem a atividade são vistas como vítimas. Contudo, este modelo criminaliza todas as atividades conexas com a prostituição, nomeadamente quem a utiliza e fomenta, independentemente de haver consentimento ou não.

Porém, partem do pressuposto ético como um atentado à dignidade humana e igualdade de quem exerce a atividade, sendo considerada como uma nova forma de escravidão, dominação e violência, que provoca enormes sequelas físicas, psíquicas e sociais (Hernandez, 2007).

Este modelo (abolicionista), teve a sua predominância na Europa no século XIX e início do século XX, surge como resultado do dito movimento feminista daquela época, como afirma Gonzáles del Rio (2013), em que tal movimento concebeu a prostituição exclusivamente conexas com o facto de ser mulher e que o exercício da prostituição a colocava numa situação de inferioridade e a sua dignidade era inexistente.

Uma das principais críticas que histórica e atualmente ainda se faz a este modelo é o caráter conservador e moral. Parte das críticas ao presente modelo tem como base as opiniões e julgamentos morais sobre a prostituição, acusando este modelo ideológico, no caso objetivo da visão feminista, de promover uma imagem das mulheres que exercem a prostituição como base fundamental à vitimização e a incapacidade de tomar as suas próprias decisões (Lamas, 2014).

Na Europa, existem países nos quais o modelo abolicionista foi reimplantado, nomeadamente na Suécia, Noruega ou Islândia. Contudo, no modelo sueco de regulamentação da prostituição, as políticas públicas não visam a penalização da prostituta, sendo sim, promotoras de medidas para uma reintegração da prostituta, contudo, a penalização recai sobre o cliente, criminalizando a compra de serviços sexuais, visando sim findar com o consumo da prostituição.

Cobo (2019) defende que este modelo e a sua implementação reduzem significativamente o consumo da prostituição e simultaneamente tem impacto positivo no tráfico de pessoas para exploração sexual, levando à sua redução. Porém, há outros autores que manifestamente defendem que o presente modelo apenas promove a invisibilidade das mulheres que praticam prostituição/trabalho sexual, transportando a mulher para uma situação de maior vulnerabilidade própria (López Riopedre, 2016).

Há assim Estados nos quais a prostituição não é criminalizada, sendo criminalizados outrossim, os atos de compra de serviços sexuais. Este é conhecido como o modelo sueco, primeiro país a adotar tal medida, em 1999, que é também aplicado na Noruega, Islândia e França. Este modelo nórdico consiste numa visão abolicionista que levou a que as políticas relativas à prostituição fossem desenhadas em torno da ideia de que o trabalho sexual nunca é totalmente voluntário (Ekberg, 2004; Skilbrei & Holmstrom, 2011).

Em vigor desde 1999, na lei sueca está previsto no combate à prostituição a criminalização do cliente e, simultaneamente, o Código Penal proporciona às prostitutas a garantia do

anonimato e a não comparência em juízo, uma vez que são consideradas vítimas (Brufao, 2008).

2.3-MODELO REGULAMENTARISTA

O modelo regulamentarista é assinalado no debate ideológico sobre a regulamentação da prostituição, sendo caracterizado por regular e tolerar, contudo, sem que haja uma legalização. Apesar da tolerância e regulação, a atividade de prostituição continua a ser percebida de forma negativa, como um mal impossível de levar de vencida. Assim, é prevaiente a visão de que, em vez de proibir, submete-se a atividade a um conjunto de regras que visam reduzir problemáticas e o risco potencial que a atividade pode originar.

O presente modelo (regulamentarista) teve o seu desenvolvimento e disseminação por toda a Europa no século XIX, tendo na sua base a dupla função: saúde pública e policiamento. A saúde pública com base na questão médica, na qual colocava o foco na prevenção e controlo de doenças, que poderiam ser transmitidas pelo exercício e consumo da atividade e pela dimensão policial que apontava ao controlo social da atividade (Maqueda Abreu, 2019).

Devido ao resguardo do presente modelo, a prostituição à época não lograria qualquer regulamentação legal nos países europeus, porque tal resultaria num reconhecimento da atividade, para as quais os legisladores, à época, não pretendiam conceder. Porém, teriam como objetivo regulamentar tudo o que tivesse como referência esta atividade, regra geral questões relacionadas com os locais onde a atividade poderia ser desenvolvida e como se organizava. Contudo, o presente modelo viria a proceder a imposições e proibições perante as mulheres que se prostituíam, nomeadamente mecanismos de controlo, entre os quais a obrigatoriedade de inscrição no registo de mulheres, a emissão de um folheto com os seus dados e fotografias para ulteriores inspeções e fiscalizações que as autoridades poderiam, e em alguns casos, deveriam realizar.

Contudo, como Arella et al. (2007) afirmam, o registo das mulheres, diminui a identidade individual e sejam só reconhecidas como mulheres públicas, pertencentes desde então à categoria de prostitutas.

Gonzáles del Rio (2013) destacou que as medidas implícitas deste modelo ideológico foram alvo de modernização para a atualidade, contudo mantendo sob a égide a intervenção de natureza sanitária e de ordem pública, sendo que se pode considerar que o presente modelo mantém o preconceito para com as prostitutas/trabalhadoras do sexo, favorecendo a sua estigmatização e discriminação social, inviabilizando o reconhecimento real da atividade ou das pessoas que à mesma se dedicam.

2.4. MODELO LEGALIZADOR (LABORAL)

O modelo legalizador tem por base o livre consentimento, bem como a capacidade de autodeterminação da pessoa que se prostitui (Montero, 2018).

Há quem interprete o exercício da prostituição como sendo o exercício de uma atividade de opção livre, de alguém que decidiu prostituir-se, atividade sobre a qual deveria haver regulação, como em qualquer outro exercício laboral (Brufao, 2008).

O presente modelo viria a ser integrado no debate ideológico mais recentemente e caracteriza-se por ter na sua base a consideração de interpretar a atividade como trabalho, e propor o seu reconhecimento como sendo aquele que é o único dos modelos que leva em consideração a vontade da mulher em exercê-la e presumem que a legalização é a melhor opção (Paiva, 2020), assegurando por esta via, o garante da segurança de quem desempenha a atividade e simultaneamente, a segurança e interesse da sociedade.

Sendo referenciado por Arella et al. (2007) como tendo o seu surgimento nos inícios dos anos 80 do século passado, colocando o seu começo com a celebração do Primeiro

Congresso Mundial de Prostitutas e a fundação do Comité Internacional para o Direito das Prostitutas.

Porém, outros autores, como Daich (2018), relatam o surgimento deste modelo nos anos 70 do século passado, resultante da constituição das pessoas que praticavam a atividade em diferentes grupos e organizações em todo o mundo.

No primeiro Congresso Internacional que teve lugar no Parlamento Europeu, em Bruxelas, em 1986, que culminou na publicação de uma Declaração sobre prostituição e feminismo, na qual os trabalhadores sexuais renunciam à condição de vítimas e reivindicam os seus direitos (Lamas, 2016).

Como Montero (2018) alude, o presente modelo está inspirado numa ideologia liberal, no qual se sugere regular toda a atividade, desde a sua conceção como trabalho. Postura baseada na terminologia “modelo laboral”, em Rio (2013), usado exclusivamente por quem advoga esta postura.

Dentro do presente modelo, legalizador e/ou laboral, podemos encontrar distintas abordagens, apesar de terem idêntica posição, em considerar a prostituição como trabalho, não significa que este se regule da mesma forma.

Podemos citar os exemplos da Holanda, Alemanha e Dinamarca, onde, ainda que se encontre legalizado o exercício da prostituição, tal é feito de modo distinto.

Na Holanda, desde o ano de 2000, que o exercício da prostituição está legalizado, sendo considerado no momento como uma outra qualquer profissão, uma vez que os trabalhadores do sexo estão protegidos em caso de desemprego, doença ou acidente, contudo, são necessários requisitos para o desempenho profissional, como residência legal e ser de maior idade (Montero, 2018). Para regular a atividade, além da norma estatal, estão ainda sujeitos a normas municipais, em que as edilidades se encarregam de regular zonas e condições dos locais.

Na Alemanha, a prostituição está legalizada, sendo olhada como atividade profissional regular, possibilitando a homens e mulheres estabelecerem vínculos laborais válidos, procedendo às contribuições para a segurança social, usufruindo de assistência médica e aposentação (Bolanos, 2003).

Na Dinamarca, a prostituição usufrui também do enquadramento legal, porém, ao contrário do que se verifica na Holanda e Alemanha, a intermediação da atividade é considerada ilegal, impossibilitando assim a terceiros obter algum tipo de ganho com o trabalho realizado pelos trabalhadores do sexo, situação que visa eliminar o risco de que o proxeneta se possa vir a transformar num empresário do sexo, como sucede na Holanda. Na Dinamarca, os trabalhadores do sexo trabalham de forma autónoma, sendo uma opção própria registrarem-se ou não.

Apesar das diferentes abordagens legais, esta corrente não encara a prostituição como um problema, mas sim tão só como o meio de “ganhar a vida”, considerando que a melhor forma de apoiar os trabalhadores do sexo é concedendo um mercado legal, transparente, dando-lhes direitos e obrigações como aos demais trabalhadores, considerando que esta prática não viola direitos fundamentais (Montero, 2018).

3. TRABALHO SEXUAL NO FEMININO E SUA EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS

A literatura refere que os primeiros relatos de prostituição surgem no contexto de escravatura, que era comum e socialmente aceite na Antiguidade Clássica (Leite, 2016). Na Idade Média, esta atividade foi sempre vista com repugnância, motivada pela imoralidade atribuída à prostituição pela religião, como sucedia em tudo o que se relacionasse com a temática da sexualidade. Contudo, esta atividade era amplamente tolerada por ser um mal menor, dado ser um serviço destinado a servir homens e regular os seus apetites sexuais (Leite, 2016).

Analisando o fenómeno da prostituição como um meio de ganhar a vida (Settegast, 2018), este pode ser classificado como cultural e social mas também como criminal, ainda que dependendo do tempo e da sociedade (Matos & Machado, 2012; Settegast, 2018). Na visão mais proibicionista do fenómeno, com base em ideologias feministas, como parece ser tendência em Espanha, há uma perspetiva de defender a mulher de um trabalho visto como violento, mas também defender a saúde pública (Villacampa, 2017). Já numa visão mais reguladora, a prostituição é conceptualizada como parte integrante da sociedade que deve ser alvo de regulamentação. Passando a ser uma atividade regulada, como na Holanda (Post, Brouwer, & Vols, 2019) ou na Bélgica (Boels, 2015), a perspetiva da prostituição como profissão acarreta outras discussões como a dos direitos laborais ou da fixação de taxas ou impostos sobre estes serviços (Wagenaar, Altink, & Amesberger, 2017).

Na atualidade, o presente tema continua a ser visto como uma matéria expressivamente polémica, na qual se refletem argumentações moralistas, paternalistas e conservadoras em torno da sexualidade, da qual não se dissociam questões políticas, até pela eventual influência que a tomada de posição/ poderá vir a ter em termos de círculos político/legislativo.

Coloca-se a questão de alcançar se o Direito deve primar por abster-se de censuras morais e partir para a regulação da prostituição como uma qualquer outra atividade profissional ou se seria desejável que determinados assuntos como a sexualidade e a dignidade da pessoa humana devam ser constrangidos/balizados pela lei, com o intento de manter a moral e os bons costumes. Esta questão particularmente polémica é abordada por inúmeros autores, incluindo Sousa (2014).

Não havendo conclusão consensual, parece-nos que questões culturais estão implícitas na respostas que se vislumbra na Europa, pelo que analisando a postura perante a questão, tal resposta diverge de Estado para Estado, possibilitando multiplicidade na resposta ao nível da dimensão jurídica – a prostituição como uma atividade ilícita ou lícita, apesar dos vários

paradigmas políticos adotados, os quais contam com níveis de responsabilidade de intervenção e modelos de aplicação sancionatória divergente (Amorim, 2019).

A prática da prostituição comporta, desde logo, riscos de exploração e violência, sendo a prostituição de rua aquela que maiores riscos corre, quer de exploração por parte de terceiros (proxenetas), quer de vitimização por parte de clientes ou do próprio proxeneta, além da maior estigmatização devido à elevada exposição pública (Weitzer, 2009).

Tabela 2 – Características e riscos de acordo com o tipo de prostituição por mulheres

	Condições prestação do trabalho	Preço cobrado	Risco de exploração por terceiros²	Risco de vitimização	Visibilidade social (estigma)
Call girl	Trabalho independente; espaço privado (ex. hotéis)	Elevado	Pouca ou nenhuma	Baixo	Nenhuma
Acompanhante de luxo (em agência)	Trabalho subordinado, em espaço privado (ex. hotéis)	Elevado	Moderada	Baixo a moderado	Muito baixa
Trabalhadora de bordel/alternadeira¹	Espaço semi-público dedicado à prostituição	Moderado	Moderada	Muito baixo	Baixa
Prostituta de rua	Espaço público. Serviço prestado na rua, carro, vielas, parques, etc	Baixo	Elevada	Muito elevado	Elevada

Notas: Adaptação a partir do original de Weitzer (2009).

¹ Esta categoria não inclui mulheres vítimas de tráfico ou que tenham sido forçadas a prostituir-se.

² A exploração por terceira pessoa refere-se a alguém que obtém lucro total ou parcial do trabalho sexual da mulher.

4. DIGNIDADE, LIBERDADE SEXUAL E DIREITO A DISPOR DO PRÓPRIO CORPO

Segundo o paradigma da opressão, que defende o abolicionismo, tendo por base uma orientação feminista, a prostituição é uma violação dos direitos humanos cujo impacto interfere “com a integridade, com a dignidade, com o autoconceito, com a autoestima [...] esse não poderá ser um trabalho equiparado a outros trabalhos [...]”; segundo esta corrente, a prostituição é vista pelos profissionais como uma forma de violência que não pode ser legalizada (Graça & Gonçalves, 2016; Weitzer, 2009). Segundo uma análise de conteúdo das narrativas de profissionais no terreno, estes identificam um padrão de vida nas prostitutas

que acompanham marcado pelo sofrimento e coerção, sendo que aquelas que se prostituem porque querem são um nicho, e não são representativas do fenómeno (Graça & Gonçalves, 2016). Já para aqueles que demarcam claramente o trabalho sexual do tráfico humano (este como um veículo da prostituição forçada), o argumento da legalização da prostituição como trabalho sexual, regulando os espaços e as práticas, surge como forma de combate o tráfico ou situações de exploração (Graça & Gonçalves, 2016). Já no ponto de vista de Weitzer (2009), interessa esclarecer a diversidade de tipos, contextos e condições em que ocorre o trabalho sexual, sendo fundamental conhecer a opinião das prostitutas, algo que não se sabe até que ponto é conhecida ou verdadeiramente partilhada com os investigadores (Agustín, 2008).

Entendido o direito a dispor do próprio corpo como direito fundamental à integridade física e saúde e intimidade, a prostituição levanta questões relativas aos interesses de ordem pública como a moralidade coletiva, que pode sobrepor-se ao direito à intimidade (Neto, 2004).

A livre disposição do próprio corpo está assente na autonomia da vontade, podendo ser analisada à luz do princípio da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana tende a ser uma conceção que reflete a projeção individual, de cada um, do que é a dignidade, levando à dificuldade de consenso e podendo ser invocada pelos diferentes lados de uma disputa (Barroso & de Mello, 2012). Deve, no entanto, avançar-se, desde já, que é opinião maioritária na doutrina que a dignidade da pessoa humana não pode servir como específico bem jurídico-penal, atenta a fluidez do seu conceito. Nunca dele se pode retirar a operacionalidade necessária para transformar um interesse juridicamente relevante num bem jurídico-penal eminente.

Neste sentido, a dignidade diz respeito ao poder de opção, no sentido de não necessitar de se prostituir, escolha que apenas se considera autónoma se a pessoa estiver capaz de decidir e não estiver pressionada por privações essenciais (Barroso & de Mello, 2012). Estas

condições parecem prejudicadas, segundo Nunes (2022), por a maior parte das trabalhadoras do sexo, no caso da prostituição, não terem feito uma escolha livre e com autonomia, pelo facto de estarem em situação de vulnerabilidade.

Já se se ponderar que a prostituição pode corresponder a uma autocolocação em perigo (Neto, 2004), então, e tendo em conta o exposto *supra* quanto aos riscos a que estão expostas as prostitutas, o lenocínio faz ponderar sobre a heterocolocação em perigo, diferenciando-se da anteriormente abordada disposição sobre o próprio corpo. A intransmissibilidade dos direitos da personalidade, em que se insere o conceito de dignidade humana, consiste em que os mesmos não podem ser alienados ou transmitidos a outrem (Nunes, 2022).

5. O LENOCÍNIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

No sistema penal, os crimes sexuais sempre se mostraram problemáticos na procura de respostas político criminais adequadas.

O crime de lenocínio, como o próprio Direito Penal em si, foi sofrendo inúmeras alterações no decurso da sua evolução, desde a sua integração ordenada nos Códigos, aos elementos qualificadores da tipologia legal de crime.

Poderemos considerar que o lenocínio está umbilicalmente ligado ao exercício da prostituição, atividades que em conjunto fazem a sua trajetória de forma indissociável.

Segundo a autora Leite (2016), a prostituição pode ser encarda como a profissão mais antiga do mundo, sendo que os registos mais recuados referentes à prostituição decorrem no contexto de escravatura, na Antiguidade Clássica.

O Código Penal português não tipifica, atualmente, o exercício da prostituição como crime, eis que surge, então a tipificação como crime, consagrado no artigo 169º do CP, dos quais o

n.º 1 corresponde ao tipo de ilícito matricial, sendo que no n.º 2 se faz menção aos elementos qualificadores agravantes da pena.

Assim, incide na prática do crime de lenocínio “quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido coma pena de prisão de seis meses a cinco anos”; (n.º1), contudo a tipificação do n.º 2 prevê que quem praticar este crime” por meio de violência ou ameaça grave” (n.º 2-a); “através de ardil ou manobra fraudulenta” (n.º 2-b); “com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica , económica ou de trabalho” (n.º 2-c); ou “aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vitima”(n.º 2-d), está previsto um agravamento da pena prevista no número 1, sendo previsto para o número dois a pena de prisão de um a oito anos.

No decurso das épocas, o crime de lenocínio conheceu, ao longo da história Direito Penal português, inúmeras alterações.

Sendo que, no Código Penal de 1852, o crime de lenocínio estava integrado no Capítulo IV, nos então designados “crimes contra a honestidade”, no qual se enquadravam outros crimes de natureza sexual, entre os quais o adultério, a bigamia, o incesto, entre outros (Costa, 2022).

A anterior qualificação manteve-se inalterada durante a permanência em vigor do Código Penal de 1886 (Malafaia, 2019).

Em 1982, há alterações significativas no Código Penal, desde logo a despenalização da prostituição e no que concerne à matéria de lenocínio, o bem jurídico volta-se para a “moral social sexual” deixando de acautelar os “bons costumes”. O crime passaria a integrar o Capítulo I “dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social” do Título III (dos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade), estando previsto no artigo 215.º (lenocínio) e 216.º (lenocínio qualificado), (Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 setembro).

Aquando das alterações ao Código Penal de 1995, há a mudança significativa, na qual, no preâmbulo do DL n.º 48/95 de 15 de março, existe a alteração para o Título “Dos crimes contra as pessoas”, no qual é dedicado um capítulo “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. Situação na qual já não se encontra subjacente a concepção moralista, deixando de aludir a sensibilidade geral de moralidade, passando a constar os valores da autodeterminação sexual. Assim, podia ler-se no artigo 170.º do Código Penal: “Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo, explorando situações de abandono ou de necessidade económica”.

A alteração de 1998, que viria a ser introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, resultaria que a parte “explorando situações de abandono ou necessidade económica”, viria a ser retirada, contemplando assim a ampliação da norma, alargando o âmbito da incriminação.

Finalmente, com entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 setembro, operacionalizando a revisão do Código Penal, o crime de lenocínio passou a constar do artigo 169.º, a redação atual, na qual sobressai a eliminação da alusão à “prática de atos sexuais de relevo”.

Feita a jornada do enquadramento da evolução histórica do tipo legal, verifica-se que apesar da transição dos crimes contra a sociedade para os crimes contra as pessoas, mais concretamente para o capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, as consecutivas transformações legislativas ocorreram, inicialmente, focadas na erradicação a referências preconceitos e ideias sexuais moralistas, “numa tendência progressiva de cariz liberal, tolerante e pluralista” (Cardoso, 2020), porém, segundo este autor, *“por via dos contextos dos fluxos migratórios e crescimento do negócio do sexo, por esvaziar da expressão normativa do tipo o elemento mais visível da essência da tutela penal, o bem jurídico individual da liberdade sexual, num claro retrocesso aos valores éticos sociais dominantes que marcavam o sentido e finalidade da punição antes da reforma de 1995”*.

Código Penal de 1852	O crime de Lenocínio integrava o Capítulo IV, “Dos Crimes contra as pessoas”, sob a denominação de “Crimes contra a honestidade”.
Código Penal de 1886	Manutenção das linhas orientadoras do pré-existente, alterando-se apenas a idade dos menores, de vinte e cinco anos para vinte um.
Código Penal de 1982	Com a entrada em vigor do CP de 1982, operou-se a revogação da disposição legal incriminadora, plasmada no art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 44579, de 19-09-1962. O crime de lenocínio passou a constar sistematicamente do Título III “Dos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade”, Cap. I “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, Secção II “Dos crimes sexuais”. Incapaz de romper com a ascendência moralistas, não se inibindo de prever os crimes relativos ao pudor.
Reforma do Código Penal de 1995	A redação e o número do artigo do crime de lenocínio foram alterados nesta reforma, passando a integrar capítulo autónomo, constando no Título I “Dos crimes contra as pessoas”, Cap. V “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, Secção I “Crimes contra a liberdade sexual”, estando previsto no artigo 170.º Passou a impor a intenção lucrativa da atividade criminosa ou o profissionalismo, sendo suprimido o princípio do termo “extrema” relativa à necessidade económica da vítima. Abandono de concepções moralistas, assumindo o bem jurídico tutelado, a liberdade sexual. Eliminação de toda e qualquer referência à prostituição feminina, a que se aludia no artigo 215.º do Código Penal de 1982.
Reforma do Código Penal de 1998	Alteração significativa, eliminação da disposição legal, ao suprimir o elemento típico “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”
Alteração Lei n.º 99/2001 de 28/08	Alteração da redação do n.º 2 do artigo 170.º, o qual abrangia agora o lenocínio qualificado, no qual previa “uso de “violência, ameaça grave, ardil, ...ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima.”,
Reforma do Código Penal de 2007	Renumeração do artigo que prevê o crime de lenocínio, constando a atual norma do artigo 169.º do CP. No crime de lenocínio simples viria a ser eliminada a referência à prática de atos sexuais de relevo; além do mais, viria a ser novamente alargado o crime de lenocínio qualificado.

<p align="center">2010 Alterações ao Código Penal e Código Processual Penal</p>	<p>No âmbito da alteração ao Código Processual Penal, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual passam a integrar o conceito jurídico de criminalidade violenta, possibilitando a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, por força do disposto no 202.º, alínea b).</p>
---	---

Não sendo o exercício da prostituição atualmente punido como crime, sendo-o sim a exploração da prostituição, ou seja, o lenocínio, sendo criminalizado, tinha como essência tutelar juridicamente a dignidade da pessoa e punir o enriquecimento de alguém em virtude da exploração de uma atividade degradante que traz danos irreversíveis à vítima (trabalhadora do sexo), sendo considerado que nesses moldes estava comprometido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a sua liberdade sexual, ainda que a atividade seja desempenhada livre de coação e autodeterminada.

Ora, intimamente relacionadas, prostituição e lenocínio, a prática de lenocínio não existiria sem que o trabalho sexual ou a prostituição fossem exercidas.

Assim, segundo as autoras Cecile Hogarda e Liv Finstad (1992), foi possível caracterizar em cinco tipologias diversas os agentes do crime de lenocínio, que de alguma forma exploram a atividade dos trabalhadores sexuais, sendo eles:

1. namorado, proxeneta não violento – sendo caracterizado como havendo uma relação amorosa estável e sólida, na qual a mulher se prostitui por decisão de ambos.
2. namorado, proxeneta e violento – sendo a relação entre ambos caracterizada pela violência relacional grave na qual o envolvimento é meramente emocional.
3. proxeneta sexual – situação na qual o homem explora e apenas usufruiu da atividade para obter proveitos económicos da mesma, não existindo qualquer relacionamento amoroso.
4. proxeneta estável – indivíduo que conta com um grupo de mulheres a trabalhar para si, havendo com uma ou mais algum tipo de relacionamento amoroso.

5. proxenetas de clubes de sexo – gerentes ou proprietários de casas ou clubes, nas quais a atividade é exercida.

Esta realidade, não sendo recente, nos dias que correm, ainda muitos trabalhadores do sexo continuam a trabalhar na rua, em situações de reduzida dignidade da pessoa humana, mitigada em razão da marginalização social de que são alvo, fundamentando essa opressão social, moral e religiosa.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

O objetivo do presente estudo é caracterizar uma amostra de mulheres acusadas e condenadas pela prática do crime de lenocínio e, simultaneamente, suscitar discussão crítica acerca da substância jurídico-penal e dogmática, da razão por detrás da sua criminalização, bem como, sem se negligenciar as questões sociais e as contingentes abordagens políticas do fenómeno da exploração do trabalho sexual em diferentes países.

7. MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo é resultado do desafio lançado pela coordenação do mestrado de Ciências Forenses da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, que, devido à minha profissão e local de trabalho poderia lançar mão do desenho de um estudo no qual a criminalidade sexual feminina pudesse ser o busfílis da questão, uma vez que, dentro da criminalidade geral, a mulher tem visto ser-lhe atribuído um papel acessório. Tal situação torna-se ainda mais evidente quando se trata de criminalidade do domínio sexual.

Assim, aceitando a enorme responsabilidade, mas, simultaneamente, embebido no entusiasmo, deu-se início à viagem, houve que começar por definir a amostra, sendo que para tal se tiveram em conta as condenações existentes no território nacional entre os anos de 2015 e 2020.

Assim, para tal, solicitou-se a colaboração dos serviços centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, que prestou colaboração, facultando uma listagem de códigos internos, no qual constavam 655 processos, uma vez que o código utilizado era comum aos crimes de lenocínio, abuso sexual de menores e pornografia de menores, havendo assim a necessidade de proceder a uma triagem posterior. Desde logo se excluíram todos os homens, reduzindo significativamente o processo, havendo então a necessidade de proceder à consulta do processo individual de cada elemento, procedendo então a uma triagem pela tipificação criminal, sendo para tal necessário proceder à consulta do despacho de acusação, bem como a sentença ou acórdão condenatórios, acautelando que durante a fase de julgamento houvesse a convalidação da tipificação criminal.

Esta forma de atuar trouxe alguma agilização de processos e economia em termos de gestão de tempo, porém, simultaneamente, levou a que, por outro lado, levasse maior demora na coleta dos dados, uma vez que houve que solicitar todos os processos para numa fase inicial proceder a uma consulta, pela tipologia criminal, havendo para tal a obrigação de solicitar processos individuais a nível nacional, que gerou significativos constrangimentos, quer pela distância física, mas também pelo elevado volume de trabalho com que todas as equipas a nível nacional se debatem, uma vez que a colaboração veio acrescentar alguma entropia na gestão normal do trabalho em cada equipa, levando a que, por vezes, a boa vontade demonstrada se extinguisse em si própria, levando que os processos não fossem enviados, ou quando o eram, a demora era significativa, atrasando todo o processo de recolha de informação, havendo necessidade de proceder à deslocação

à sede da equipa para consultar *in loco* cada processo individual e proceder à seriação para a constituição da amostra, bem como da recolha de todos os dados necessária para tal efeito.

7.1. DESIGN DE ESTUDO

Estudo baseado num *mix method*, sendo que, o primeiro, de índole quantitativa se baseia numa análise retrospectiva de dados da DGRSP, relativos a mulheres condenadas pelo crime de lenocínio, com trânsito em julgado, entre 2015 a 2020; e o segundo uma abordagem qualitativa com recurso à análise de conteúdo de sentenças e relatórios sociais para determinação de sanção, relativamente ao crime de lenocínio, prolatados entre 2015 e 2020.

Estudo quantitativo

Os dados foram inseridos numa base de dados tendo sido utilizado a versão 27 do *software IBM SPSS Statistics*. Os dados de cada sujeito foram codificados (nas fichas de recolha e na base de dados), de forma a garantir o anonimato das pessoas integradas na amostra, tendo sido apenas manuseados pelos membros da equipa de investigação. Foi realizada uma análise de estatística descritiva com frequências absolutas e medidas de tendência central.

Estudo qualitativo

A análise de conteúdo foi feita analisando-se particularmente nas seguintes dimensões principais já extraídas: (1) tipo de condenação (ex. pena de prisão efetiva, pena de multa, pena suspensa, pena de prisão suspensa com regime de prova, no qual se incluem indemnizações, trabalho comunitário), (2) reincidência, (3) enquadramento familiar atual (4) trajetória de vida e história de abusos, (5) circunstâncias atenuantes, (6) criminalidade acessória (tipos de crime) e (7) prática prévia de prostituição.

7.2. INSTRUMENTO

Para a análise retrospectiva dos casos registados na DGRSP foi utilizada a versão portuguesa do LS/CMI de Navalho et al (2012), adaptada do original *Level of service/case management inventory: LS/CMI* de Andrews, Bonta, and Wormith (2004), que foi a ferramenta adotada para avaliação de indivíduos acompanhados nesta instituição (Andrews, Bonta, & Wormith, 2004; Andrews, Bonta, & Wormith, 2000).

Este formulário foi preenchido pelo investigador principal, com base na consulta de documentos presentes nos processos individuais, a saber: (1) os dados do Sistema de Informação de Reinserção Social (SIRS), (2) o *dossier* individual, (3) os relatórios sociais para determinação da sanção (previamente preenchidos pelo/a técnico/a de reinserção social que entrevistou o sujeito) e (4) despacho de acusação do Ministério Público e (5) a ata da audiência de leitura da sentença/acórdão. Destes documentos extraíram-se dados quantitativos (dados sociodemográficos, área geográfica do processo, atitudes registadas pelos técnico, existência de coarguidos, criminalidade acessória) e, de seguida, foram lidos por outro membro da equipa de investigação, de modo a extrair trechos que consubstanciem estas dimensões de análise e também permitam uma caracterização mais aprofundada que tenha sido feita às arguidas e aos seus contextos de vida.

7.3. Amostra

A amostra foi colhida a partir de base de dados interna (SIRS) da DGRSP, de 2015 a 2020 (data de condenação, com trânsito em julgado), após obtidas as necessárias autorizações (anexo 1). Os critérios de inclusão na amostra foram: (a) sexo feminino; (b) idade igual ou superior a 18 anos; (c) estarem condenadas pelo crime de lenocínio, com trânsito em julgado entre 2015 e 2020.

Foram excluídas da amostra as mulheres a quem foi aplicada a figura da suspensão provisória do processo, uma vez que nestes casos não houve condenação, mas a aplicação de uma forma de oportunidade e consenso. Foram assim incluídas todas as mulheres que cumpriam os critérios de inclusão acima descritos, independentemente da nacionalidade e

de criminalidade paralela, e excluídas aquelas a quem tivesse sido aplicada aquela figura suspensiva.

A amostra obtida para o presente estudo é de 41 pessoas do sexo feminino, independentemente da identidade de género e orientação sexual (aspetos que não foram contemplados neste estudo), correspondentes aos processos consultados junto de equipas de reinserção social a nível nacional (tabela 3), afigurando-se como representativa do universo em estudo, tendo em conta as estatísticas da DGRSP.

Tabela 3 - Proveniência dos processos a nível nacional

Localização geográfica	N (41)	Freq. (%)
Lisboa	9	21.42
Porto	6	14.28
Viseu	3	7.14
Castelo Branco	2	4.76
Aveiro	2	4.76
Viana do Castelo	2	4.76
Açores	2	4.76
Leiria	1	2.38
Braga	1	2.38
Setúbal	1	2.38
Vila Real	1	2.38
Faro	1	2.38
Lezíria	1	2.38

As mulheres incluídas na amostra apresentam uma média de idades de 49.9 anos (DP = 15.68; máx. 76, mín. 20). A caracterização amostral consta da Tabela 4.

Tabela 4 - Caracterização da amostra

Faixa etária	N (41)	Freq. (%)
20 a 30 anos	5	12.2
31 a 40 anos	4	9.8
41 a 50 anos	15	36.6
51 a 60 anos	5	12.2
Mais de 60 anos	11	26.8
Missing	1	2.4
Estado civil		

Casada/União de facto	10	24.39
Divorciada	11	26.83
Viúva	4	9.75
Solteira	16	39.02
Nacionalidade		
Portuguesa	27	64.28
Brasileira	8	19.05
Ucraniana	2	4.76
Angolana	1	2.38
Chinesa	1	2.38
Romena	1	2.38
Bielorussa	1	2.38
Bahamas	1	2.38

7.3. Tratamento estatístico

Os dados foram inseridos numa base de dados tendo sido utilizado a versão 27 do software *IBM SPSS Statistics*. Os dados de cada sujeito foram codificados (nas fichas de recolha e na base de dados) de forma a garantir o anonimato das pessoas integradas na amostra, tendo sido apenas manuseados pelos membros da equipa de investigação. Foi realizada uma análise de estatística descritiva com frequências absolutas e medidas de tendência central. A análise de conteúdo foi feita seguindo a abordagem sugerida por Dias (1998), tendo por base uma análise documental.

8. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Análise quantitativa

Os 41 casos consultados expõem uma população de mulheres condenadas por lenocínio maioritariamente de nacionalidade portuguesa (64.3%) e brasileira (19.0%). É frequente as amostras de estudos relacionados com a indústria do sexo serem heterogéneas em termos de nacionalidade e afiliação cultural ou étnica (Finn, Muftić, & Marsh, 2015). Um estudo nos Estados Unidos (2015) incidiu sobre uma amostra com 57.9% de mulheres nacionais, sendo as restantes mulheres migrantes, maioritariamente de países da ex-União Soviética (81.3%), e da América Latina (12.5%) e Ásia (6.3%). Esta amostra incluiu mulheres que exploravam trabalho sexual mas também prostitutas, sendo um dos fatores de vulnerabilidade das mulheres não nacionais o facto de terem entrado no país ilegalmente (Finn et al., 2015).

Com idades compreendidas entre os 20 e os 76 anos, a faixa etária mais representativa destas mulheres é a dos 41 aos 50 anos (36.6%). A escassez de estudos sobre mulheres que exploraram trabalho sexual não permite uma comparação com uma amostra equivalente à do presente estudo, contudo, pode-se referir que a média de idades ora encontrada é superior à da amostra de Finn (Finn et al., 2015), uma média de 34.4 anos (SD = 8.07) incluindo vítimas e ofensoras (12.1%) no crime de lenocínio.

A maioria encontrava-se desempregada (80,5%), sendo a situação de desemprego referida como frequente em 65.9% dos casos, e que 14.6% nunca esteve empregada por mais do que

um ano. Observa-se que nenhuma concluiu o ensino secundário, sendo que 63.4% apresenta uma escolaridade inferior ao 9.º ano e 7.3% mulheres tem frequência do ensino secundário. A amostra analisada por Finn aponta para uma escolaridade média semelhantemente dispar mas relativamente mais elevada (entre 5 e 16 anos).

Maioritariamente solteiras (39%), as mulheres estudadas manifestam, ao nível familiar, uma vivência de problemas relacionais em geral, incluindo-se a insatisfação com a relação mantida com os pais ou cuidadores (51.2%), com os parceiros íntimos (34.1%) e com outros familiares (24.4%). Em 68.3% dos casos, há história de um familiar ou cônjuge com prática de crimes, sendo que duas mulheres admitiram ter participado nesses crimes. A referência a amigos ou pessoas conhecidas com atividade criminal conhecida ascende a 65.9% e 90.2%, respetivamente. A vivência destas mulheres é descrita como problemática por mais do que um estudo (Boels, 2015; Finn et al., 2015; Weitzer, 2009; Willman, 2010), sendo que há referência à vivência de abusos físicos e sexuais na infância (Finn et al., 2015). É possível teorizar que estas vivências contribuam para uma maior probabilidade de adoção de comportamentos de risco ou de adoção de um estilo de vida não normativo, o que vem sendo alegado por autores que se dedicam ao estudo das consequências de experiências adversas na infância (Felitti et al., 2019; Felitti et al., 1998; Kalmakis & Chandler, 2015; Novais, Henriques, Vidal-Alves, & Magalhães, 2021).

As mulheres incluídas neste estudo revelam um reduzido consumo abusivo de substâncias, sendo que 9.8% admite ter tido problemas com o consumo de álcool no passado, e 4.9% no presente. Duas pessoas admitiram ter tido problemas escolares ou laborais e três assumem ter tido problemas familiares e conjugais devido a estes consumos, apontando novamente para a prevalência de comportamentos com riscos para a saúde em grupos com uma vivência de adversidade (Kalmakis & Chandler, 2015; Novais et al., 2021)

Observou-se uma atitude pró-criminal em 90.2% da amostra, a par com uma atitude desfavorável às convenções (85,4%). Contudo a atitude face ao acompanhamento pelos

técnicos é maioritariamente favorável (tabela 4). Não foi identificado qualquer padrão de comportamento antissocial. Os discursos relativos à visão dos factos, incluindo narrativas de culpabilização e desculpabilização por parte das arguidas, será analisado mais à frente, na análise de conteúdo documental.

Tabela 4 – Atitudes dos sujeitos em estudo

	N	%
Atitudes favoráveis à criminalidade	37	90,2%
Atitudes desfavorável às convenções	35	85,4%
Atitude negativa face à pena/crime	19	46,3%
Atitude negativa face à supervisão/tratamento	5	12,2%

Observa-se uma criminalidade acessória maioritariamente de suporte à exploração de trabalho sexual, seja pela angariação de mulheres para prostituição através do auxílio à imigração ilegal (19.5%) ou mesmo tráfico de pessoas (9.75%), o que comporta também crimes violentos como ameaça e coação (17.07%), extorsão (9.75%) e associação criminosa (9.75%) (tabela 5).

A literatura aborda frequentemente a exploração do trabalho sexual em conjunto com o tráfico de pessoas, reportando um cenário de escravatura moderna pautando por comportamentos de coação, e com a oferta de transporte e habitação com consequente extorsão e privação de liberdade (Cho, Dreher, & Neumayer, 2013; Gerassi, 2015).

Tabela 5 – Criminalidade acessória

Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	N	%
Abuso sexual de criança e adolescente ou menor dependente	3	7.31
Crimes contra a liberdade pessoal		
Ameaça e coação	7	17.07
Tráfico de pessoas	4	9.75
Crimes contra a integridade física		
Ofensa à integridade física	2	4.88
Crimes relativos à imigração		
Auxílio à imigração ilegal	8	19.51
Crimes contra o património em geral		
Extorsão	4	9.75

Roubo	3	7.31
Furto	2	4.88
Burla	1	2.44
Crimes respeitantes a estupefacientes		
Tráfico de estupefacientes	2	4.88
Crimes contra a paz pública		
Associação criminosa	4	9.75

A criminalidade acessória encontrada corrobora a encontrada em outros estudos que indicam que entre as mulheres detidas como ofensora no âmbito de trabalho sexual, 70.8% tinham sido detidas mais do que uma vez, por crimes relacionados com estupefacientes (50%), roubo (25%), crimes contra a propriedade (25%), e fraude (12.5%) (Finn et al., 2015), como é patente nos casos analisados, seja em autoria ou em co-autoria.

D2: “prática de um crime de pornografia de menores e um crime de lenocínio de menores (...)”

D5: “(nome da arguida) foi condenada, além de outros: (...) pela prática, a 17.01.2008, de um crime de burla qualificada (...) um crime de falsificação de documento (...), um crime de abuso sexual de crianças agravado ”

D13: “a arguida (nome) acusada da prática do crime de falsidade de testemunho”

D15: “um crime de coação (...); um crime de abuso sexual de criança”

D16: “um crime de auxílio à imigração ilegal”

D17: “os arguidos (nome da arguida) e (nome coarguido), em co-autoria material, na forma consumada e em concurso real (...) cinco crimes de tráfico de pessoas (...) um crime de lenocínio (...) um crime de auxílio à imigração ilegal (...) quatro crimes de extorsão”

D13:” A arguida (nome) foi condenada, (...) pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, em pena de multa, que pagou, e em pena acessória de inibição de condução, que cumpriu.”

D9: “a arguida (nome), em concurso real e como coautora material, na prática de um crime de associação criminosa, na forma continuada (...), de um crime de lenocínio, na forma continuada, (...) de 12 crimes de furto simples, e (...) de 12 crimes de abuso de cartão de garantia ou de crédito,”

D3: “nove crimes de lenocínio de menores agravado, quatro crimes de lenocínio de menores e quatro crimes de lenocínio de menores na forma tentada”

D13: “Aos 13 primeiros arguidos, em co-autoria, de um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, nºs. 1, 3 e 5, do Código Penal, e de um crime de lenocínio, na forma continuada (...), à arguida (nome) de um crime de detenção de arma proibida (...) e de um crime de falsidade de testemunho”

A descrição da prova dos factos permite perceber em que circunstâncias o crime ocorre e que métodos são utilizados para o colocar em prática (disponibilização de espaço e material), desde a angariação de mulheres para prostituição à divulgação dos serviços junto de potenciais interessados. Seja na exploração de prostitutas de rua, em que é frequente a disponibilização de serviços de transporte e/ou segurança, em contexto fechado, observa-se que quem explora prepara um conjunto de recursos para que as prostitutas prestem os serviços sexuais.

D8: “Os arguidos disponibilizavam as condições físicas necessárias à prática da prostituição, por parte daquelas mulheres, nomeadamente os artigos de higiene e os preservativos que eram usados e providenciavam, ainda, pelo fornecimento de água, luz e gás na habitação.”

D9: “(...) nesse estabelecimento (comercial) trabalhavam todos os arguidos: (...) juntamente com outras senhoras que angariavam, recebiam os clientes, mantinham conversas com estes, permitiam-lhes algumas intimidades, tudo visando ou a venda de bebidas (...) Quando as “meninas” conseguiam convencer os clientes a manterem relações de trato sexual consigo, encaminhavam os mesmos para o piso do rés do chão, mais concretamente para uma sala ampla, praticamente sem iluminação, onde existia duas ou três peças de mobiliário, como um sofá, um cabide, uma cadeira e uma mesa;”

D6: “Após colocarem o anúncio no jornal, a arguida conduziu (nome da ofendida) até ao apartamento por si arrendado na (local de prostituição), limpando-o para no dia seguinte (nome da ofendida) poder começar a trabalhar na prostituição.”

Se as mulheres que prestam serviços na rua estão expostas a mais riscos à sua segurança e integridade física, aquelas que prestam serviços num espaço fechado (ex. apartamento, bordel, bar) estão restritas nos seus movimentos, estando frequentemente monitorizadas por mulheres que exploram o seu trabalho (*maids* é o termo encontrado com frequência em literatura anglo-saxónica) (Sanders, 2013; Whittaker & Hart, 1996).

D13: “Para tanto, a arguida (nome) contou com o auxílio das arguidas (nomes), a quem cabia (...) as tarefas de diligenciar pelo transporte das mulheres da sua área de residência para os locais onde exerceriam a prostituição, fornecerem-lhes o material necessário para o efeito e de controlarem, através de contacto pessoal e visual, o número de actos sexuais que cada uma, diariamente, fazia. (...) fornecimento do material que as mesmas necessitassem (bancos de plástico, preservativos, lubrificantes, papel e toalhetes), de zelarem pela sua segurança, de controlarem, através do contacto pessoal e visual, o número de actos sexuais que cada uma, (...) e entregarem parte das quantias por elas recebidas”

D16: “no estabelecimento trabalhavam diariamente cerca de nove mulheres (...) sob as orientações dos arguidos (nome) e (nome arguida), as mulheres referidas, maioritariamente cidadãs estrangeiras, faziam companhia aos clientes que se encontravam dentro do espaço do bar e aliciavam tais clientes ao pagamento de bebidas”

Em casos específicos, as pessoas exploradas foram assediadas, acabando por prestar os serviços em troca de dinheiro. Em alguns casos, tratavam-se de menores de idade.

D14: “os arguidos abordavam e assediavam menores de idades situadas entre os 12 anos e os 16 anos, para se disponibilizarem a manter relacionamentos sexuais nas residências dos arguidos, contra a entrega de 50 euros, para relações de cópula, ou de 10 euros para toques sexuais”

A necessidade de fazer prova do crime de lenocínio pela competente acusação levou a apreensões de material relativo a transações comerciais (em papel e suporte digital), registos de organização de clientes e atividade desenvolvida, bem como artigos sexuais tidos como demonstrativos da atividade aí perpetrada.

D4:” efetuou-se uma busca na casa (...) apreendeu: - (...) uma pen drive, uma fatura de registo de publicação de anúncio (...), quatro cadernos de registo diário com faturação anterior, (...) um vibrador em metal de cor branca com 22 cm de comprimento, (...) um telemóvel (...) com cartão de memória (...) com a interceção telefónica com o nome de código (...) computador (...) pertencente à arguida (...) 29 folhas manuscritas referentes à atividade desenvolvida”

A prova testemunhal, as escutas telefónicas, bem como os depósitos bancários avultados são tidos como provas que, no seu conjunto, consubstanciam a prática do crime. É referido ainda indicadores de que as arguidas não tinham atividade profissional conhecida ou declarada, apesar do nível de vida exibido, o que levantou suspeitas quanto à origem dos ganhos financeiros.

D9:” A todos os arguidos não era, nem é, conhecida qualquer outra atividade profissional que não a que vem supra descrita, pelo que não tinham outros rendimentos que não os provenientes da exploração desse estabelecimento de alterne/prostituição”

D8: “À arguida não é conhecida qualquer atividade profissional, não obstante entre os anos 2008 e 2010 ser detentora de depósitos bancários no montante de 66263,00€, sendo certo que, em alguns meses, os depósitos, que eram na sua maioria feitos em numerário, ultrapassavam os 3000,00€.”

D13: “A arguida (nome) não apresenta qualquer registo de remunerações ou contribuições ao ISS desde janeiro de 2008”

D15: “existe uma conversa telefónica na qual resulta que a arguida é responsável pela encomenda dos cartões para as casas e também é responsável pelos pagamentos das contas de luz dos apartamentos em Braga onde vivem as mulheres que trabalham nos estabelecimentos”

Também sucede a apresentação de queixa por parte das vítimas, seja por se sentirem enganadas, seja porque entretanto não se reveem nem pretendem continuar no trabalho sexual.

D15: “decorre dos SMS constantes nos autos, a intenção manifestada pela ofendida, por mais do que uma vez, em como “eu não vou”, “não gosto destas coisas”,... e tanto assim que acabou por apresentar queixa”

Num dos casos foi a própria arguida quem apresentou queixa, porque as ofendidas se recusavam a dar-lhe a sua comissão. Reportou, assim, às autoridades que elas, na qualidade de arrendatárias, estavam aí a desenvolver um negócio de prostituição contra a sua vontade. É uma forma de retaliação usada por proxenetas quando privados da sua comissão ou mesmo da entrega da totalidade dos ganhos, entre outras formas de coação (Finn et al., 2015; Stalans & Finn, 2019).

A prova testemunhal acaba por desempenhar um papel esclarecedor dos factos, adicionando informação e podendo caracterizar momentos importantes para o processo judicial, que permitam estabelecer relações e nexos de causalidade.

D10: “a testemunha (nome), companheira do irmão da arguida, disse que era do conhecimento de quem quisesse, que a (nome da vítima) tinha ‘um senhor de conforto’, que lhe dava coisas, inclusivamente dinheiro”

D8:” A testemunha (nome) referiu que a casa onde trabalhavam era arrendada pela arguida (nome) à (nome) (...) e que a mesma e o arguido (nome) vigiavam as mulheres (...). A testemunha (nome) também confirmou que a casa onde residiam era propriedade da arguida (nome), esclarecendo que, num dia em que foi agredida, foi pedir-lhe ajuda a um café que a mesma possui junto da casa”

Não raras vezes, as mulheres exploradas são as que conseguem prestar informação mais fidedigna e completa para o processo, mas sabe-se que, particularmente nos casos em que esta foi vítima de tráfico ou de ligações familiares, podendo colaborar num primeiro momento mas logo depois retirando o seu testemunho (Kienast, Lakner, Neulet, Kangaspunta, & Szalai, 2014). As possibilidades levantadas passam por uma eventual ligação emocional à pessoa que explora (ex. figura de vínculo), como sucede quando exploradoras

e exploradas estabelecem relações de amizade (Serie et al., 2018; Spapens et al.) ou por receio de serem, elas próprias, alvo de acusação por eventuais crimes (Farrell et al., 2012).

É frequente as penas aplicadas serem suspensas, o que pode estar relacionado com a avaliação feita às arguidas (condições de vida, enquadramento familiar), e acreditando que a censura só por si pode ter um efeito dissuasor da prática de novos crimes. São considerados atenuantes como a experiência de trauma prolongado e adversidade na trajetória de vida, como circunstância que impacta percepções e comportamentos sociais (Gohara, 2018).

D10: “entende-se por equitativo e adequado aplicar a pena de 4 anos e 6 meses de prisão para a repressão eficaz da conduta da arguida, para o crime de lenocínio de menores agravado (...) Porém atendendo à personalidade da arguida - de débil condição intelectual - às suas condições de vida, - desde tenra idade, penosas, - à sua ausência de antecedentes criminais e às circunstâncias de miséria extrema (e não apenas económica) (...) julga-se que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Desde que a suspensão da execução da pena de prisão seja acompanhada de regime de prova”

D11: “pena de dois anos e dois meses de prisão, suspensa na sua execução”

No caso de referência não só a crimes mais graves ou à personalidade das arguidas, tida como desconforme ao Direito e aos valores sociais vigentes, é referido que uma medida mais suave pode não responder suficientemente às exigências de prevenção especial, podendo essa assunção levar à aplicação de medidas mais duras.

D7: “pena de 5 anos e 3 meses de prisão pela prática de crimes de ofensa à integridade física simples e qualificada, dano e lenocínio.”

D11: “a mesma já foi condenada, por duas vezes, pela prática de um crime de lenocínio, (...) o que impossibilita a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo (...)”

Atentos os casos de incumprimento, o regime de prova é aplicado com alguma regularidade.

D6: “pena única de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de pena de prisão (...) determina-se a suspensão da execução da pena única (...) Não tendo, no entanto, a Arguida manifestado qualquer capacidade de autocensura, fazem-se sentir, de forma particularmente sensível, as necessidades de prevenção especial, aconselhando que a suspensão decretada seja acompanhada por Regime de Prova”

D15: “condenada como cúmplice de um crime de lenocínio na pena 1 ano e 6 meses de prisão suspensa por igual período com regime de prova”

D4: “foi a arguida (nome) condenada pela prática de um crime de lenocínio, na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova”

D2: “(nome da arguida) foi condenada pela prática de um crime de pronografia de menores e um crime de lenocínio de menores, na pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com regime de prova”

Surgem casos em que as arguidas não têm qualquer relação prévia com as vítimas, especialmente quando existiu uma angariação destas junto de populações específicas, sejam pessoas de outros países ou em situação de vulnerabilidade económica, ou ambas.

D17: “ali chegados, os arguidos disseram a (nomes vítimas) que o propósito da viagem para Portugal não era aquele que lhes foi transmitido pela arguida ainda no Brasil, mas sim a prática de actos e relações sexuais, vaginais, orais e anais, no apartamento para onde foram levadas”

D17: “Mais combinaram que as mulheres seriam recrutadas através dos contactos da arguida (nome) no Brasil que, para o efeito, ali se deveria deslocar e aliciar as mulheres com propostas de trabalho em Portugal, bem como suportando os custos da viagem, ajudando-as a tratar da documentação necessária, nomeadamente, a obtenção de passaportes e acompanhando-as na viagem de regresso a Portugal, encarregando-se o arguido (nome) de ir busca-las ao aeroporto e transportá-las para o apartamento onde ficariam a residir”

Nestes casos, é frequente que a primeira inicie a prática do crime aproveitando-se da vulnerabilidade da outra, iniciando uma relação de proximidade que não parece isenta de

segundos interesses, vindo a primeira a concretizar a exploração do trabalho sexual da segunda (Kienast et al., 2014; Oliveira & Manita, 2002).

D6: “Arguida e alegada vítima conheceram-se, (...) no âmbito da sua atividade profissional como consultora imobiliária, e quando a última procurava um apartamento para arrendar. Como a arguida, à data, não possuía em carteira nenhum apartamento para arrendar, e ao que referiu, a alegada vítima encontrava-se numa situação de dificuldade pessoal, a arguida acordou alojá-la, provisoriamente, na sua própria residência, até à concretização do negócio.”

Observa-se na análise de conteúdo efetuada o recurso a ameaças, inclusivamente com arma branca, e violência física. Kienast (2014) invoca o exemplo das *mama-sans*, as figuras femininas que emergiram na Tailândia, na economia informal da indústria do sexo, fortemente alicerçada no turismo. Estas mulheres ajudam os maridos no recrutamento de mulheres vulneráveis, com recurso a redes sociais, e depois mantêm-nas controladas nos locais para onde são enviadas (mesmo fora do país), ameaçando as suas famílias e retendo-lhes os passaportes caso não paguem as dívidas. É uma realidade com alguns pontos de contacto com a encontrada em alguns casos do presente estudo.

D8: “ duas semanas após a sua chegada, a (nome da ofendida) informou os arguidos que pretendia regressar ao Brasil (...) a arguida (nome) ameaçou-a, apontando-lhe uma faca, enquanto lhe dizia “Tu achas que vais mesmo sair daqui?”, ao mesmo tempo que lhe dava encontrões. (...) um mês depois, a (nome ofendida) tentou a fuga, o que não conseguiu, uma vez que a arguida (nome) contratou, tendo em vista intimidá-la, três indivíduos que lhe desferiram vários murros e pontapés,”

D11: “caso as mulheres que ali optem por se prostituírem, não pagarem à (nome da arguida), sofrem represálias, tais como ameaças e agressões físicas, se necessário”

Na verdade, é possível observar que o crime de lenocínio, não raras vezes, caminha lado a lado com o de tráfico de seres humanos e este facto potencia uma assimetria de poder entre exploradora e explorada. Este poder tem a ver com a alegação, por parte da pessoa que explora, de que tem que ser ressarcida, entre outras coisas, pelas despesas de viagem,

estadia, e alimentação, como descrito na literatura (Aronowitz, Theuermann, & Tyurykanova, 2010; Farrell et al., 2012; Kienast et al., 2014; Serie et al., 2018).

D8: “A ofendida encontravam-se em situação ilegal no país, sem título válido que as habilitasse a permanecer em território nacional, tendo sido, por esse motivo, detida”

D17: “pelos arguidos foi imposto que até perfazerem o valor da dívida que aqueles lhes referiram ser proveniente do bilhete de avião e das despesas com as viagens (...) para além do preço que, diariamente, tinham que pagar pelos preservativos e demais artigos sexuais, as quantias recebidas revertiam na totalidade para os arguidos, pelo que as mulheres não teriam qualquer dinheiro na sua disponibilidade (...)”

O cenário acima descrito coloca a pessoa explorada numa posição de inferioridade e até dependência, muitas vezes tendo que aceitar apoio por parte da pessoa que irá explorar o seu trabalho sexual. Por outro lado, a pessoa que explora tem uma sensação de poder e respeito que, em alguns casos, nunca logrou alcançar na vida (Raphael & Myers-Powell, 2010).

D8: “foi residir na casa da arguida (...) tendo sido por esta conduzida, por algumas vezes, à casa identificada em 2, para que se dedicasse ao exercício da prostituição. Como se recusou, foi agredida fisicamente pela arguida.”

D17: “Ficando, assim, à mercê dos arguidos quanto ao alojamento, alimentação e quaisquer despesas que pretendessem realizar (...) a todas referindo que para se irem embora dali teriam que pagar todo o valor em dívida e que quem fugisse seria espancado”

Mais se constata que a presença de armas é comum, nas apreensões realizadas nestes casos, a par com material informático e artigos sexuais, todos no sentido de virem a poder constituir prova em tribunal.

D13: “realizada busca à residência da arguida (nome com interesse para a investigação, foram-lhe encontrados e apreendidos os seguintes objetos (...) vários documentos em papel (...) disco externo (...) computador portátil (...) dois walkie talkies (...) um revólver (...)”

D8: “a arguida (nome) ameaçou-a, apontando-lhe uma faca, enquanto lhe dizia “Tu achas que vais mesmo sair daqui?”

D13: “armas apreendidas aos arguidos (nomes) e (nome arguida)”

A literatura aponta uma idade de início precoce na prostituição (M= 20.9 anos; SD = 6.36) e uma permanência prologada no trabalho sexual (11.2 anos), sendo as mulheres traficadas tendencialmente mais jovens (Finn et al., 2015).

Relativamente aos dados apurados, observou-se a participação de pessoas próximas (coarguidos) na prática do crime de lenocínio (76.19%). Estes eram, maioritariamente, do sexo masculino (70,54%) (tabela 5). Estes dados sugerem uma possível influência externa na prática do crime de lenocínio por estas mulheres, embora não seja possível concluir se estas praticaram o crime por sua iniciativa ou não. A literatura refere uma proporção de mulheres que entram por sua iniciativa na indústria do sexo relativamente elevada (57.9%) (Finn et al., 2015) e não efetivamente forçadas por outrem.

Tabela 5 – Existência de coarguidos

	N	%
Existência de co-arguidos		
1 coarguido	7	16.67
2 coarguidos	6	14.28
3 coarguidos	5	11.90
4 coarguidos	8	19.05
Mais de 4 coarguidos	6	14.28
Sem coarguidos	10	23.80
Sexo dos coarguidos		
Masculino	91	70.54
Feminino	38	29.46

Nos casos analisados, a mulher que explora é frequentemente alguém com um envolvimento íntimo com um coarguido.

D8: “os arguidos (nome da arguida) e (nome do arguido) mantinham entre si uma relação de carater amoroso”

Acresce que as narrativas são sugestivas da influência de terceiros na idealização e passagem à prática do crime de lenocínio, sendo os arguidos relacionados entre si por laços familiares ou de relação íntima em muitos dos casos. Quando há uma relação de intimidade, observa-se ainda a presença de filhos em comum.

D9: “O arguido (...) vive em união de facto com a arguida (...); Aos 20 anos passou a viver em união de facto com (...) co-arguido no presente processo”

D8: “à data dos factos (...) mantinham entre si uma relação de carácter amoroso, acordaram em explorar o exercício da prostituição por outras mulheres e partilhar entre si os rendimentos dessa actividade, tendo dado inicio a tal propósito”

D14: “A arguida (nome) é irmã da arguida (nome)”

D15: “os arguidos (...) são casados entre si”

D16: “Aos 24 anos estabeleceu nova relação afectiva com Nuno José Rodrigues Elias, co-arguido no presente processo, de quem tem uma filha que reside com o pai.”

D17: “(nome arguida) nasceu no interior do Brasil (...) após (...) ter conhecido um cidadão português de Castelo Branco, co-arguido nos presentes autos com quem encetou um relacionamento de intimidade (...) vivem em união de facto, acordaram entre si colocar mulheres, maioritariamente de nacionalidade brasileira, a praticarem actos sexuais a troco de dinheiro”

É frequente que a arguida, no crime de lenocínio, seja ela própria prostituta ou tenha sido no passado, tornando a linha entre a vitimização e a perpetração menos perceptível ou pelo menos, esbatida. Fazendo parte da estrutura de negócio, podem surgir como parceiras no crime mas também como líderes (Raphael & Myers-Powell, 2010). A vantagem que é identificada nestes casos é a sua capacidade de estabelecer relações de confiança quase impossíveis para um homem estabelecer com as mulheres que explora, sendo fácil conquistar a confiança de outras prostitutas para que trabalhem para si (Kienast et al., 2014).

D13: "esta arguida [coarguida] criou laços de amizade com as arguidas (arguida) e (coarguida), também prostitutas de rua nos locais mencionados "

Na verdade, a literatura refere uma sobreposição entre prostituição e lenocínio, observando a mulher como vítima ou ofensora no trabalho sexual (Finn et al., 2015). No estudo de Finn (2015), é maior a proporção de vítimas-ofensoras, isto é, mulheres que exploraram e se prostituem, em contexto de rua (86.4%), com várias detenções (81%).

De acordo com as correntes da Criminologia que se focam na criminalidade feminina, a tendência vem sendo a de colocar a mulher no papel de vítima, o que começou a ser contrabalançado com os movimentos de emancipação da mulher, embora estes decorram no seio de sérias limitações sociais (deligualdade de género) (Kienast et al., 2014). No caso de estas mulheres se encontrarem em dificuldades económicas ou perante a necessidade de sobrevivência (própria ou da família), na presença de dificuldades no acesso a direitos ou a oportunidades legítimas, atos dirigidos à sobrevivência são frequentes, encontrando-se a exploração sexual aqui incluída (Kienast et al., 2014; Weitzer, 2009).

A pressão económica é uma referência comum, havendo casos em que os filhos são menores ou dependentes, conduzindo à procura de formas de subsistência não normativas.

D4: "restaurante (nome) (...) explorado pela co-arguida (...) enfrentava comportamento compulsivo do cônjuge para o jogo de fortuna e azar e suportava sozinha com o seu trabalho as necessidades da família e a educação dos filhos"

D6: "(nome arguida) trabalha como consultora imobiliária, não possuindo salário fixo, sendo os seus rendimentos decorrentes das comissões pagas na concretização de vendas"

Em mais do que um caso, as arguidas tiveram outras atividades profissionais mas em momentos de recessão ou de instabilidade salarial ingressaram na atividade de prostituição.

D6: "Iniciou atividade laboral aos 16 anos de idade, no ramo da hotelaria, tendo trabalhado neste ramo até 2001, altura em que começou a trabalhar como consultora imobiliária. Até

trabalhar por conta própria trabalhou para diversas agências imobiliárias, (...) num período de precariedade económica, recorreu à prática da prostituição, atividade que manteve durante cerca de três/quatro anos.”

Neste contexto, as arguidas têm frequentemente uma relação familiar com as vítimas ou, pelo menos, de proximidade e confiança, e exploram-na num contexto de dificuldades económicas.

D10: “A menor (nome) (...) é filha da arguida. (...) a arguida (nome), aproveitando-se do facto de a menor (nome) frequentar a casa do arguido, por vezes, mandava, por esta, (...) papéis com indicação dos bens alimentares que precisava para que este lho comprasse”

D14:“(nome da vítima) é neta de amigos dos arguidos (...) foi convidada pela arguida a praticar atos sexuais com o arguido dizendo que caso não o fizesse contava aos pais da ofendida que esta mantinha uma relação de namoro com um treinador de futebol feminino”.

D10: “A arguida (nome), apesar de saber que o arguido, possivelmente, praticava actos sexuais com a sua filha, conformou-se com tal possibilidade e, com o propósito de continuar a receber dinheiro, que a sua filha entregava de cada vez que estava com o arguido, encorajava a menor (nome) a ir à casa do arguido e a pedir-lhe vários bens alimentares, dinheiro e outros bens”

Ressalta da análise efetuada que, no contexto de precariedade económica, as arguidas acabam por desempenhar o papel de facilitadoras do trabalho sexual de descendentes, nomeadamente, de filhas, para obter daí um ganho económico ou material.

D10: “a arguida (nome) conheceu o arguido (nome) num supermercado, quando lhe pediu 10 euros (...) quando precisava de dinheiro, a arguida (nome) pedia-o ao arguido. (...) mandou a menor (nome) a casa do arguido com uma lista de material escolar (...) o arguido tomou a resolução de se aproveitar do facto de a menor (nome) de onze anos de idade, frequentar a sua casa para, com ela, manter relações de natureza sexual”

D12: “combinou encontros com indivíduos que lhe telefonavam para manterem relações sexuais com a filha de 13 anos de idade, ou a quem ela telefonava, para os impelir a tal, acordando o valor que devia ser pago como contrapartida de tal relacionamento”

Nestes casos, o poder detido pela pessoa que explora torna o comportamento abusivo mais grave aos olhos da Lei. Devido à relação de proximidade, proteção e afeto que possa existir, cria-se na vítima uma dualidade entre o que vivencia e a realidade envolvente (das outras pessoas da mesma idade), como sucede nos casos de abuso sexual intrafamiliar (Magalhães et al., 2009; Seto, Babchishin, Pullman, & McPhail, 2015).

A subida na cadeia de comando da exploração sexual por mulheres é referida na literatura como uma progressão feita de forma acompanhada por parceiros do sexo masculino especialmente no caso de envolver tráfico, reduzindo a perceção destas quanto a possíveis alternativas, nomeadamente no que respeita a retaguarda familiar e dificuldades de reintegração (Aronowitz et al., 2010; Kienast et al., 2014).

Por esse motivo, talvez, os níveis de reincidência no crime de lenocínio situam-se nos 21.42% (n = 11). Os casos de reincidência sugerem uma dificuldade em dissuadir, em alguns casos, as arguidas da prática do crime de lenocínio.

D11: “constituída arguido noutra processo (...) a correr termos no DIAP - Comarca de Viana do Castelo, onde esta indiciada por crimes de natureza similar aos dos presentes autos.”

D12: “foi a reclusa condenada na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de lenocínio de menor agravado (em duas ocasiões no ano de 2011 e numa outra em 2012”

D15: “o arguido (nome) e (nome arguida) foram julgados (...) pela prática de um crime de lenocínio respeitante ao estabelecimento de detalhes e por factos anteriores a novembro de 2002”

Neste contexto, o recrutamento e angariação são desempenhados beneficiando da concepção de que as mulheres são mais suscetíveis de inspirar confiança noutras mulheres do que homens (Kienast et al., 2014). No presente estudo, observa-se uma angariação de prostitutas feita de forma presencial e direta ou por redes sociais e anúncios em jornais.

D10: “Em data não concretamente apurada, mas anterior a 2 de novembro de 2016, (nome da coarguida) criou um perfil na rede social Facebook”

D8: " para levar a cabo os seus intentos, os arguidos angariavam mulheres de nacionalidade brasileira e colombiana, através de contactos que previamente a arguida (nome) encetava com as mesmas, usando, na grande maioria das vezes, amizades em Comum (...)"

D16: "para o recrutamento de tais mulheres, os arguidos utilizavam o sistema do "passa palavra" entre as próprias cidadãs estrangeiras (...) para além de propiciarem às referidas mulheres forma de sustento, dando-lhes condições para a prática do alterne e da prostituição, facilitando a sua permanência em território nacional (...) aproveitando-se do facto de elas se encontrarem em situação irregular em Portugal"

D6: "Para dar início ao exercício dessa atividade, a arguida pagou e colocou anúncios no Jornal "Correio da Manhã", onde publicitava serviços de sexo a troco de dinheiro, usando como números de contacto, pelo menos os números de (...) que a arguida colocava à disposição das mulheres que se dedicavam à prostituição, com regularidade, para atenderem os clientes e publicarem os anúncios"

D4: "vários anúncios conotados como publicidade à prática de atos sexuais a troco de dinheiro na internet (...) bem como anúncios solicitando os serviços sexuais de mulheres, assim visando angariar mulheres para a prática de prostituição"

Aronowitz (Aronowitz et al., 2010) fala do incentivo dado a mulheres por parte dos seus exploradores de forma a tornarem-se recrutadoras de outras mulheres, aliciando-as com o "charme da profissão" e promessas de uma vida melhor, denominado como *happy trafficking* que transforma vítimas em recrutadoras.

O conceito de vítima-ofensora no âmbito do trabalho sexual é complexo e pouco estudado, mas parece consensual que nem todas as vítimas são isentas de crime, nem os exploradores do trabalho sexual são todos perversos, devendo o sistema penal ter uma visão informada sobre o fenómeno (Finn et al., 2015). Apesar da evidência de que as mulheres na indústria do sexo procuram oportunidades para melhorar a sua vida (Raphael & Myers-Powell, 2010), torna-se difícil encontrar uma forma de lidar com os diferentes casos de vitimização e

perpetração do crime de lenocínio e criminalidade conexas, tendo em conta as diferentes situações de vida (Finn et al., 2015; Miccio-Fonseca, 2017).

É relevante perceber, por isso, a percepção das arguidas quantos aos factos pelos quais foram condenadas e a sua percepção de culpabilidade. A postura das arguidas face aos factos pelos quais foram condenadas comporta muito frequentemente uma postura de negação da culpabilidade, seja porque não acham grave explorar sexualmente outra pessoa, seja porque acreditam não ter tido outra alternativa, ou mesmo por não terem qualquer juízo crítico, vendo-se inclusivamente como injustiçadas.

D9: “A arguida (...) em sede de entrevista adoptou uma atitude de desresponsabilização nos factos de que está acusada, negando o seu envolvimento nos mesmos. (...) afirma ter um conhecimento vago sobre alguns ilícitos cometidos no bar (nome) e sentir-se ameaçada na sua integridade física pelo então companheiro, caso efetuasse alguma denúncia. A arguida manifesta-se contra este tipo de conduta, no entanto, desvaloriza os crimes pelos quais está indiciada e minimiza as consequências às eventuais vítimas”

D7: “Face à vítima ou potenciais vítimas, (...) revela nas suas atitudes face ao crime praticado e às suas consequências: ambivalência ou reduzida consciência crítica”

D10: “não reconhece qualquer ilicitude ou desadequação da sua conduta. Refere sentir-se injustiçada e vítima (...) impacto o facto de a filha ter sido institucionalizada (...) as suas preocupações centrar-se-ão sobretudo nos prejuízos financeiros provocados pela retirada da filha do agregado, em detrimento da afetividade”

A identificação da arguida com a sua situação jurídico-penal é por vezes difusa, não sendo esta capaz de se ver como responsável e atribuindo a culpabilidade a fatores externos.

D7: “Concretamente, tem dificuldade em se identificar com a sua situação jurídico-penal, bem como com a sua história criminal, com cerca de 5 condenações, desculpabilizando-se de todas elas, incluindo o processo interno que originou a quinta condenação.”

Mas a vergonha pelos factos é sentida pelas arguidas em alguns casos, nomeadamente em virtude de os factos se terem tornarem conhecidos ou pela tomada de conhecimento da prática de lenocínio pela família, particularmente os filhos, tendo até aí sido segredo.

D12: “a condenada refere estar arrependida e reconhece a gravidade dos factos, referindo os prejuízos causados à vítima (...) Quando ouvida, afirmou que está muito arrependida, que cometeu o crime porque já não andava bem da cabeça e se fosse hoje nunca o faria.”

A literatura faz referência a um aspeto que pode ser determinante na compreensão do lenocínio praticado por mulheres ofensoras e que remete para a exploração de outras mulheres (incluindo o tráfico, como encontramos no presente estudo) como uma escolha economicamente plausível de substistência, pontuada de egoísmo e pela dificuldade em ter uma visão empática das mulheres que exploram, devido à sua própria história de privação e de adversidade, muitas vezes desde a primeira infância (Hughes & Denisova, 2017; Wijkman, Bijleveld, & Hendriks, 2014).

As características do contexto de vida em que muitas destas mulheres se desenvolveram e socializaram são descritas na literatura como pautadas por abuso físico, abuso sexual, violência doméstica, uso de drogas, envolvimento de familiares ou vizinhança na prostituição ou uso de álcool, bem como falta ou total ausência de retaguarda familiar (ex. institucionalização) (Raphael & Myers-Powell, 2010).

Acresce que os modelos de negócio frequentemente tomam a forma de negócio familiar, em que há uma hierarquia, como num dos casos estudados, em que uma mulher conduzia as operações, tendo os dois filhos funções de transporte e angariação de prostitutas e estando a neta encarregada da gestão de redes sociais (anúncios, colocação de vídeos promocionais, etc.), o que vem sendo também referido na literatura (Raphael & Myers-Powell, 2010). Surgem também na literatura apelos à aceitação do trabalho sexual como legítimo numa economia informal e como forma de empreendedorismo (Pitcher, 2015) face às, por vezes, extremamente rápidas e imprevisíveis recessões económicas.

Do debate legal

Existem estudos que permitem depreender que o efeito económico de uma liberalização da prostituição é difícil de prever. É possível colocarem-se dois cenários: (1) a legalização da prostituição produza uma crescente procura e, por consequência, uma expansão do mercado sexual regulado, o que conduz a um efeito de maior escala e origina o aumento do tráfico de seres humanos para satisfazer essa procura; (2) por outro lado, surge o efeito de substituição, que origina uma diminuição da procura por parte dos clientes junto do mercado ilegal do sexo, conduzindo à procura de trabalhadoras sexuais devidamente legalizadas, prevendo-se, todavia, que o efeito de larga escala acaba por se sobrepor ao efeito de substituição (Cho et al., 2013).

Contudo, ambos os exemplos têm argumentos a seu favor, sendo que os que são contra a liberalização podem alegar o aumento do tráfico de seres humanos para responder à procura. Os defensores da legalização podem fundamentar a sua posição invocando as condições de trabalho dignas e benefícios sociais para os trabalhadores do sexo como vantagem e pelo facto de a proibição poder levantar questões da “liberdade de escolha” (Cho et al., 2013).

Fragoso (1965) defendia que “o lenocínio é a atividade acessória ou parasitária da prostituição”. Podemos então depreender que o exercício da prostituição está intimamente conexo com o exercício da sua exploração por terceiros, ou seja, o lenocínio.

A criminalização do lenocínio vem sendo tema fraturante, estando no cerne do debate no meio doutrinário e jurisprudencial, denotando-se posturas promotoras de falta de consenso, nomeadamente no que objetivamente se referencia ao artigo 169.º, n.º 1 do CP, porém, ao contrário do que sucede no número anteriormente referenciado(n.º 1), o n.º 2 da

mesma norma, não emana qualquer problemática quanto à sua consonância de tutela penal sexual das pessoas que se prostituem (Rodrigues, 2012).

Portanto, o foco doutrinário está no n.º 1 do art. 169.º, em que segundo Dias (2019), “o tipo incriminador de lenocínio simples, contruído como crime de perigo abstrato”, sendo esta posição assumida pela jurisprudência (Ac. do Tribunal da Relação do Porto, 8 de janeiro de 2017-NUIPC-404/19.9TAFLG-DGSI).

Para o autor Fernando Ramos (1994), o bem jurídico tutelado pela norma incriminatória é a liberdade e autodeterminação sexual, posição compartilhada pela autora Leite (2010), que defende que se encontra sempre presente “o fator de exploração da pessoa que se prostituí, exploração essa que se encontra associada tipicamente a uma diminuição do âmbito da autonomia da vontade da mesma”, ao qual acrescenta a mesma autora (Leite, 2010) que “a indignidade moral da exploração da prostituição de outrem” põe em causa o bem da dignidade da pessoa humana.

No mesmo registo, e apesar do que atrás se disse quanto ao fraco rendimento dogmático deste posição, apoiando a dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pelo artigo 169.º, n.º1, Pedro Patto (2009), considera que permitir a exploração lucrativa da sexualidade por outrem, coloca “em causa a coisificação da pessoa” e origina “alcançado o núcleo essencial da dignidade humana”.

Maia Gonçalves (2007) percorre idêntica direção, colocando ênfase na dignidade da pessoa humana pelo que “forma a que esta não constitua mera mercadoria, *res possidendi*, mero instrumento de prestação sexual, ainda que com o consentimento da vítima, explorada profissionalmente ou com intenção lucrativa por outrem”.

O tipo objetivo de ilícito consiste, segundo Albuquerque (2016), “no fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por outrem”. E isto sendo que o autor tem de atuar com intenção lucrativa ou em alternativa, de modo profissional.

Segundo Rodrigues (2012), o agente que fomenta a atividade "apenas colabora no encaminhamento da vítima para a prostituição, mas não determina a sua vontade para a prática dos atos em causa", sucedendo o mesmo com quem o favorece o facilita. Esta autora partilha a sua apreciação com a posição assumida por Alves (1995), que considera que no princípio em causa se preveem e punem dois tipos de ação: "a colaboração no processo de decisão" (o fomentar) "e a colaboração no processo de execução" (o facilitar e favorecer).

Já para os autores Henriques e Santos (2000), há a distinção entre lenocínio principal, no qual se incorpora a conduta de fomentar, e acessório, no qual se engloba o favorecer ou facilitar.

Até a um passado relativamente próximo, a jurisprudência, maioritariamente, vinha entendendo que o bem jurídico que até então se colocava em causa seria a liberdade sexual individual e a dignidade pessoal, conforme vertido, entre outros, no acórdão do tribunal da Relação de Coimbra de 11 de novembro de 2015, no processo 7/08.0GBTB.C1: "O artigo 169.º, n.º 1 do CP, protege um bem jurídico, de natureza constitucional que é a dignidade da pessoa humana, constitutiva de um dos princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa, conforme artigo 1.º, assumindo-se como uma dimensão de tutela jurídico-penal da dignidade humana, protegida constitucionalmente pelo art. 26.º/2 da Constituição da República Portuguesa.

Contudo, segundo Mouraz Lopes (2015), há o entendimento de que o bem jurídico que é tutelado no número 1 do art. 169º, é "uma determinada concepção de vida, que não se compadece com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa de fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição", e que, apesar da atividade em si poder ser moralmente e eticamente alvo de condenação, é questionável a possibilidade de na sua essência ser criminalizada.

Outros autores há, nomeadamente Anabela Miranda Rodrigues e Sónia Fidalgo, que manifestam a posição de que crime previsto no número 169.º, n.º 1, nomeadamente o crime

de lenocínio simples, trata de que em concreto, o bem jurídico que se cuida não é propriamente da liberdade de expressão sexual da pessoa, apontando sim, à guarda do sentimento de moralidade e pudor, valores aos quais não compete ao Direito Penal tutelar (Dias, 1996). Como referencia Anabela Rodrigues, “[n]ega-se, por isso, a possibilidade de o direito penal intervir em nome de uma qualquer moral social, ao serviço de finalidades transcendentais”.

Em 2020, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 134/2020 veio dar razão ao arguido, que havia sido condenado em 1ª instância e pelo Tribunal da Relação de Coimbra pela prática entre outros, do crime de lenocínio simples, (Artigo 169.º, n.º 1 Código Penal, vindo o arguido a interpor recurso de constitucionalidade ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b,) LTC, contrariando aquela que era a orientação plasmada no Acórdão n.º 144/2004, no qual o Tribunal Constitucional veio dar provimento ao arguido recorrente, considerando a norma prevista no artigo 169.º, n.º 1 como inconstitucional, sendo que os juízes-conselheiros consideraram que que é indispensável que a conduta criminalizada seja razoavelmente lesiva de um bem jurídico constitucional de primeira importância, analisando criticamente onexo causal entre a conduta criminalizada e a violação do bem jurídico em questão.

Tal decisão veio contrariar um entendimento desde há muito adotado pelo Tribunal Constitucional e que há muito vem sendo criticado pela doutrina, pela questão moralista e paternalista dada objetivamente a esta questão, em vez da atuação de *ultima ratio* do CP.

Recentemente, um outro Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 218/2023, em que no caso em concreto o recorrente é o Ministério Público, sendo que os Srs. Conselheiros consideram que há uma associação frequente entre proxenetismo e violação da liberdade sexual, situação que não foi negada no Acórdão n.º 134/2020, mas que continua a não estabelecer onexo causalidade típica necessária à viabilidade constitucional de um crime de perigo abstrato. Sendo ainda referenciado que a única forma possível de relacionar minimamente

a conduta típica em causa com o bem jurídico que poderia justificar uma punição é a de estabelecer uma sequência de presunções, que teria o seu início em presumir que fomentar, favorecer ou facilitar a prostituição de um modo profissional ou com o intuito lucrativo tem um potencial intrínseco de exploração de quem se prostitui.

Mais refere o citado Acórdão que, *“a liberdade sexual de uma pessoa inclui a capacidade decisória de praticar atos sexuais com outra em razão de se encontrar ou sentir ameaçada por um mal importante não imputável a esta segunda pessoa, cuja conduta, por conseguinte, mesmo que praticada com consciência daquela circunstância, não merece censura penal”* (2023).

9. CONCLUSÕES

O presente estudo constitui um contributo para caracterizar o fenómeno da prática do crime de lenocínio por mulheres, permitindo estabelecer uma análise retrospectiva das características de uma amostra desta população à luz da literatura criminológica sobre a matéria, numa perspetiva quantitativa e qualitativa.

Maioritariamente portuguesas, grande parte das mulheres apresentava à data dos factos escolaridade reduzida, inferior ao 9.º ano de escolaridade, com situação profissional pouco diferenciada, ou em situação de desemprego, prévia ou concomitantemente à prática do crime de lenocínio, o que contribui para a pressão económica sentida por estas mulheres no momento de passarem a essa prática. Na maioria com um percurso de prostituição e com filhos, observa-se instabilidade relacional, e um enquadramento familiar complexo, marcado pela insatisfação relacional com os progenitores ou com os parceiros íntimos.

De forma geral, verifica-se uma situação socioeconómica precária e na maioria, por vezes subsistindo com dificuldades e sem apoio de retaguarda de familiares.

Assinala-se que na história de vida destas mulheres analisadas, sobressai uma elevada incidência de familiares ou cônjuge com práticas criminais. Afigura-se como viável que a atitude favorável à criminalidade e desfavorável às convenções observada possa ser resultado destes fatores de risco, bem como das experiências precoces de vida, maioritariamente adversas.

Não obstante a reincidência na prática do crime de lenocínio da amostra existir, a maior parte das mulheres da amostra utilizada não conta com antecedentes criminais e as penas e medidas aplicadas são muito voltadas para a reinserção na comunidade, com regime de prova.

É notória a referência a uma pressão, seja pela precariedade ou instabilidade económico-financeira, seja pela influência de terceiros (ex. parceiros íntimos) na prática do crime de lenocínio por mulheres, sendo frequente que as arguidas se desculpabilizem por esse motivo, não vivenciando culpa e não sentindo responsabilidade pelas consequências do crime para as vítimas. No entanto, a vergonha pelos factos, quando tornados públicos, é

referida como penosa, concorrendo para a interiorização de sentido crítico da conduta e eventualmente promotora de ressocialização.

O crime de lenocínio ao longo da história do Direito Penal em Portugal passou por inúmeras transformações que refletem a evolução das perspectivas legais e sociais em relação à prostituição e à liberdade sexual.

Iniciando-se nos primórdios dos Códigos Penais, o lenocínio estava inicialmente integrado nos “crimes contra a honestidade”, em conjunto com outros delitos de natureza sexual, contudo, com o decurso dos tempos, a sua classificação e os elementos qualificadores do ilícito criminal foram sendo alterados.

Grandes mudanças ocorreram na década de 80 do século passado, desde logo, com a despenalização da prostituição e uma alteração com ênfase do bem jurídico tutelado, passando dos “bons costumes” para uma “moral social sexual”, sendo que em 1995 viria novamente a ser novamente alterado, desta feita para “liberdade e autodeterminação sexual”, o que importa uma verdadeira revolução copernicana, uma vez que o bem jurídico deixa de ter uma visão coletiva, mas apenas e tão-só individual, como deve, uma vez que o que está efetivamente em causa é a lesão ou colocação em risco de lesão de bens jurídicos individuais, não cabendo ao Direito Penal defender qualquer moral, religião ou ética.

Contudo, com as alterações da Lei n.º 59/2007, na qual se eliminou a referência a “prática de atos sexuais de relevo”, esta mudança gerou críticas, uma vez que se argumentava que havia fragilizado a proteção do bem jurídico da liberdade sexual.

A doutrina vem debatendo a constitucionalidade da criminalização do lenocínio, com algumas decisões recentes que fundamentam uma mudança no entendimento. As decisões do Tribunal Constitucional de 2020 e 2023, declarando a inconstitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do CP, refletem essa mudança, enfatizando a necessidade de um nexos causal mais claro entre a conduta ilícita e a violação do bem jurídico em questão.

Contudo, sobressai que o debate continua e mantêm-se diferentes perspectivas, nas quais alguns argumentam a necessidade de criminalizar o lenocínio, para proteger as pessoas prostituídas da exploração, já, por outro lado, outros defendem que essa criminalização não passa de uma intervenção excessiva do Direito Penal, uma vez que está em causa a liberdade sexual e a autonomia das pessoas adultas.

O domínio dos crimes sexuais constitui-se como tema de considerável relevância, na medida em que se associa à liberdade pessoal de cada um e o seu livre desenvolvimento.

Na sexualidade desde sempre, houve a necessidade de impor limites, regras e restrições por parte da comunidade, que advinham não de uma tutela de um bem ou de um interesse primordial da comunidade, mas porventura, devido a uma certa sobreposição e imposição moral social a todos os indivíduos.

Assim, o motivo de um indivíduo praticar determinados atos que possam eventualmente ser alvo de censura pela comunidade, não deverá constituir fundamento de uma incriminação. A descriminalização de determinadas condutas, essencialmente nos crimes sexuais, vistas como lesivas à moral e aos bons costumes advém das alterações significativas ao Código Penal, onde questões de moralidade foram gradativamente substituídas e onde se passaram a refletir autonomia que deve existir na conduta do indivíduo no momento das práticas sexuais

Tomando em conta as várias soluções no âmbito europeu, a diversidade de regimes jurídicos encontrados facilmente nos demonstra que a prostituição é uma questão altamente complexa, que pode ser analisada sob vários paradigmas, o que impede a elaboração de um regime jurídico unitário e coeso, e conseqüentemente uma dificuldade, oriunda de diferentes interpretações, em identificar os bens jurídicos que legitimem essa mesma tutela.

Quando se enunciam os crimes correlacionados com a prostituição, o Estado, pela via do Código Penal não criminaliza a prostituição, contudo, indiretamente, mantém na prática, uma interferência indireta, quando mantém a criminalização das práticas correlacionadas com a prostituição.

O que verifica, é que a forma como a prostituição continua a ser encarada com um estigma marcadamente de carácter preconceituoso do qual não se dissociam questões morais, perseverando a sua estigmatização, que conseqüentemente arrastam para a clandestinidade e exclusão quem a desempenha, e tal deverá ser fator para, enquanto sociedade, ponderar se não será tempo de proceder a uma legalização da atividade profissional, com os ganhos que traria a todos.

Como já anteriormente enunciada, o Direito Penal é a última ratio, devendo ser utilizado nos casos em que não se vislumbre outras formas de conter condutas, intervindo apenas quando outros meios se revelem incapazes de proteger tais direitos.

A criminalização indireta acaba por interferir na liberdade, na segurança e na saúde desses profissionais, uma vez que têm a necessidade de se expor mais na procura de clientes, algo que não se verificaria se houvesse uma devida regulamentação referente a esse trabalho.

A controvérsia da existência ou não de um bem jurídico intensificou-se quando houve a supressão do elemento de “exploração de situação de abandono ou de necessidade económica” (consequência da reforma de 1998 ao CP) do tipo legal de crime, e foi essa mesma alteração que levou alguns autores a questionar a legitimidade constitucional devido à dificuldade, após a alteração, em se conseguir reconhecer o bem jurídico digno de tutela penal.

A manutenção do elemento “exploração de situação de abandono ou de necessidade económica” permitia identificar com maior facilidade e clareza o bem jurídico que a norma visava tutelar: a liberdade sexual. Porém, esse afastamento causou um alargamento do campo de aplicação da norma, e conseqüentemente o tipo legal de crime que era de perigo concreto tornou-se crime de perigo abstrato.

A “conversão” em crime de perigo abstrato traduz-se na necessidade da previsão, por se referir à tutela antecipada, de bens jurídicos que sejam facilmente identificáveis e a uma fundamentação especial do ponto de vista criminológico. Assim sendo, a conduta que se incrimina é a da pessoa que fomenta, favoreça ou facilita o exercício por outra pessoa de prostituição, todavia, por se tratar de um crime de perigo abstrato e exigir-se, com maior rigor, a descrição minuciosa da conduta típica, com o intuito de demonstrar antecipadamente a perigosidade, acabamos por perceber que a conduta tipificada não potencializa qualquer perigo para o bem jurídico da liberdade sexual.

A autonomia da pessoa deverá ser entendida como um valor primordial, não aproveitando ao Direito Penal interferir na esfera da vida privada da pessoa e restringir a sua vontade, muito menos alicerçar essa interferência sujeita em pressupostos de carácter moral, pelo que consideramos excessivo o intervencionismo do direito penal e como tal, ilegítimo, pois coloca em causa o livre desenvolvimento da pessoa que se prostitui.

Assim, o crime de lenocínio simples é um crime sem bem jurídico, na medida em que a prática subjacente ao crime de lenocínio não carece de tutela penal, dado que é algo que é realizado entre adultos, em privado e com o consentimento obtido de forma consciente e livre dos intervenientes. Como tal, conseguimos inferir que tal incriminação poderá violar o disposto no art. 18.º n.º 2 e no art.º 41.º da CRP.

Assim, entendemos que o artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal não tutela o bem jurídico da liberdade sexual, e nesse sentido é nossa opinião que dever-se-á considerar inconstitucional, na medida em que com as recentes decisões do Tribunal Constitucional (Acórdão nº134/2020 e n.º 218/2023), estamos assim mais próximos de um direito penal onde os ideais moralistas deixem de constar.

A dignidade humana é um princípio fundamental da Constituição da República Portuguesa, que deve ser assegurado a todos os indivíduos, independentemente da sua ocupação ou escolhas de vida. Nesse mesmo sentido, a liberdade sexual e o direito a dispor do próprio corpo são também direitos protegidos pela legislação portuguesa, mesmo em contexto de prostituição, pelo que se torna fundamental que abordagens políticas e jurídicas garantam que as pessoas envolvidas na prostituição tenham direito a fazer escolhas informadas sobre a sua atividade.

Em conclusão, o estudo do crime de lenocínio à luz do ordenamento jurídico português transporta-nos para a necessidade de uma reflexão ponderada e sobre a perspectiva de várias dimensões, que se sobrepõem entre si, nomeadamente a dignidade humana, a liberdade sexual e o direito a dispor do próprio corpo, ao qual ainda se agregam as dimensões legais, éticas e sociais.

Legislação

Código Penal

Código de Processo Penal

Constituição da República Portuguesa

Jurisprudência.

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2004

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 134/2020

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 218/2023

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 08/02/2017, processo 404/13.9TAFLG.P1, relator João Pedro Nunes Maldonado.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agustín, L. M. (2008). *Sex at the margins: Migration, labour markets and the rescue industry*: Bloomsbury Publishing
- Alberto, J. (2012). Dos crimes sexuais: do crime de lenocínio em especial. O novo paradigma da criminalidade sexual. Chiado Editora.
- Alfaiate, A. R. (2009). *A relevância penal da sexualidade dos menores*: Coimbra Editora.
- Alves, S.(1995). Crimes sexuais. *Notas e Comentários aos artigos 163ª a 179ª do Código Penal*, Coimbra: Almedina
- Amorim, N. (2019). Prostituição na Europa: enquadramento internacional. *Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar–DILP*.
- Andrews, D. A., Bonta, J., & Wormith, J. S. (2004). Level of service/case management inventory: An offender assessment system. *North Tonawanda, NY: Multi-Health Systems*.
- Andrews, D. A., Bonta, J., & Wormith, S. (2000). *Level of service/case management inventory: LS/CMI*: Multi-Health Systems Toronto, Canada.
- Arella, C., Fernández, B.C., Nicolaz, L.G., Vratbedian, J., (2007), *Los Pasos (in)visibles de la prostitución. Estigma, pesecución y vulneración de derechos de las trabajadoras sexuales em Barcelona*. Barcelona Virus.
- Aronowitz, A., Theuermann, G., & Tyurykanova, E. (2010). *Analysing the Business Model of Trafficking in Human Beings to Better Prevent the Crime*.
- Barroso, L. R., & de Mello, H. L. (2012). *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*: Editora Fórum.
- Beleza, T. P. (1984). *A mulher no direito penal* (Vol. 19): Comissão da Condição Feminina.
- Boels, D. (2015). The challenges of Belgian prostitution markets as legal informal economies: an empirical look behind the scenes at the oldest profession in the world. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 21(4), 485-507.
- Brufao, P. (2008). “Prostitución y pláticas públicas: entre la reglemantción la legalización y la abolición”. *Fundacion alternativas*, nº33.
- Brufão, P.(2011). *Las Miserias del sexo, prostitución y políticas públicas*, Madrid, Los Libros de la Catarata: Fundación Alternativas.
- Cardoso, J.(2020) *O dever da dignidade da pessoa humana: a inconstitucionalidade do crime de lenocnio*, Dta Venia, Revista Juridica Digital,nº11.
- Cho, S.-Y., Dreher, A., & Neumayer, E. (2013). Does legalized prostitution increase human trafficking? *World development*, 41, 67-82.
- Cobo, R.(2019). “Intrudotion. Pornografia e Porstitucion en el ordem patriacal: perspectivas abolicionistas”, *Oñati Socio-Legal Series*, 9(S1), S1-S5.
- Colson, M.-H., Boyer, L., Baumstarck, K., & Loundou, A. D. (2013). Female sex offenders: A challenge to certain paradigmes. Meta-analysis. *Sexologies*, 22(4), e109-e117.
- Cortoni, F., Hanson, R. K., & Coache, M.-È. (2010). The recidivism rates of female sexual offenders are low: A meta-analysis. *Sexual Abuse*, 22(4), 387-401.
- Costa, J.M.B.(2002). O crime de Lenocinio. Harmonizar o Direiro, compatibilizar a prostituição. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* 3.
- Daoun, A. Táfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual. cometários pontuais e análise de uma nova redação do artigo 231 do Código Penal/coordenado por Laerte I. Marzagão Júnior. Tráfico de Pessoas. Editora Quatier latin. SãoPaulo 2010
- Debastiani, J. S. M., Faria, J. P., & Debastiani, V. J. (2018). A CRIMINALIDADE FEMININA À LUZ DAS DIFERENTES CORRENTES CRIMINOLÓGICAS.

- Deshotels, T., & Forsyth, C. J. (2006). Strategic flirting and the emotional tab of exotic dancing. *Deviant Behavior*, 27(2), 223-241.
- Dias, F. (1984). Crimes contra os costumes. *Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do*.
- Dias, J.d.F.(1996). *Direito Penal: Parte geral:Tomo I: Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*, pp. 49-50.
- Doezema, J. (1999). Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women. *Gender issues*, 18(1), 23-50.
- Edinburgh, L., Pape-Blabolil, J., Harpin, S. B., & Saewyc, E. (2015). Assessing exploitation experiences of girls and boys seen at a child advocacy center. *Child abuse & neglect*, 46, 47-59.
- Ekberg, G. (2004). The Swedish law that prohibits the purchase of sexual services: Best practices for prevention of prostitution and trafficking in human beings. *Violence against women*, 10(10), 1187-1218.
- Farrell, A., McDevitt, J., Pfeffer, R., Fahy, S., Owens, C., Dank, M., & Adams, W. (2012). Identifying challenges to improve the investigation and prosecution of state and local human trafficking cases.
- Felitti, V. J., Anda, R. F., Nordenberg, D., Williamson, D. F., Spitz, A. M., Edwards, V., . . . Marks, J. S. (2019). Reprint of: relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: the adverse childhood experiences (ACE) study. *American Journal of Preventive Medicine*, 56(6), 774-786.
- Felitti, V. J., Anda, R. F., Nordenberg, D., Williamson, D. F., Spitz, A. M., Edwards, V., & Marks, J. S. (1998). Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. *American Journal of Preventive Medicine*, 14(4), 245-258.
- Finn, M. A., Mučić, L. R., & Marsh, E. I. (2015). Exploring the overlap between victimization and offending among women in sex work. *Victims & Offenders*, 10(1), 74-94.
- Fragoso, H.(1965).Lições de Direito Penal, 2ªEd. Vol.3, São Paulo 1965.
- Galligan, Y. (2010). Gender democracy: the legacy of the 20th century.
- Gerassi, L. (2015). From exploitation to industry: Definitions, risks, and consequences of domestic sexual exploitation and sex work among women and girls. *Journal of human behavior in the social environment*, 25(6), 591-605.
- Gohara, M. S. (2018). In defense of the injured: How trauma-informed criminal defense can reform sentencing. *Am. J. Crim. L.*, 45, 1.
- Gonçalves, M.L.M.(2007) *Código Penal Português:Anotado e Comentado-Legislação Complementar*. Almedina, Ed. 18ed, pp.643.
- González del Rio, José M.(2013)El ejercicio de la prostitución y el derecho del trabajo. *Granada: Editorial Comares*;
- Graça, M., & Gonçalves, M. (2016). Prostituição: que modelo jurídico-político para Portugal? *Dados*, 59, 449-480.
- Hernandez, B.(2007). "La prostitucion , a debate en España".*Documentacion social*, nº144,p75-90.
- Hoigard,C.&Finstad, L.,(1992). *Backstreets:Prostitution, Money and Love*, University of Penn State;
- Hughes, D. M., & Denisova, T. A. (2017). The transnational political criminal nexus of trafficking in women from Ukraine. In *The Prediction and Control of Organized Crime* (pp. 61-90): Routledge.
- Kalmakis, K. A., & Chandler, G. E. (2015). Health consequences of adverse childhood experiences: A systematic review. *Journal of the American Association of Nurse Practitioners*, 27(8), 457-465.
- Karandikar, S., & Prospero, M. (2010). From client to pimp: male violence against female sex workers. *Journal of interpersonal violence*, 25(2), 257-273.
- Karl,N.(1985).O Direito Penal Sexual:conteúdos e limites, Almedida, Coimbra.

- Kienast, J., Lakner, M., Neulet, A., Kangaspunta, K., & Szalai, A. (2014). The role of female offenders in sex trafficking organizations. *Vienna: Regional Academy on the United Nations*, 8-9.
- Lamas, M.(2016). "Feminismo y prostitución:la persistencia de una amarga disputa" *Debate Feminista*, nº51,p. 18-35.
- Laureano, G. M. M. (2015). O "Malleus maleficarum" e o surto de caça às bruxas. *Revista Mosaico*, 6(2), 59-60.
- Leite, I.F.(2010). *A Tutela Penal da Liberdade Sexual*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, pp.12-15.
- Leite, I. F. (2016). Prostituição, feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação. *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*(35), 93-113.
- Lombroso, C., & Ferrero, G. (2004). *Criminal woman, the prostitute, and the normal woman*: Duke University Press.
- Lopes, J.M. (2015)*Crimes Sexuais-Análise substantiva e processual*, Coimbra Editora.
- Lopes Riopedre, J. (2016). "Trabajo Sexual Transaccional: consecuencias de las políticas criminalizadoras de la prostitución y de las crisis económicas española sobre las trabajadoras sexuales migrantes, *REDUR-revista eletronica Del departamento de dercho de la Universidad de la Rioja*, 14, 67-86.
- Magalhães, T. (2020). *Violência e abuso: respostas simples para questões complexas*: Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press.
- Magalhães, T., Taveira, F., Jardim, P., Santos, L., Matos, E., & Santos, A. (2009). Sexual abuse of children. A comparative study of intra and extra-familial cases. *Journal of Forensic and Legal Medicine*, 16(8), 455-459.
- Malafia, J. (2009). A inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 169º no Código Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*,1.
- Matos, R.,(2020).Abuso sexual de crianças por mulheres, FMUP.
- Matos, R., & Machado, C. (2012). Criminalidade feminina e construção do género: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. *Análise Psicológica*, 30(1-2), 33-47.
- Miccio-Fonseca, L. (2017). Juvenile female sex traffickers. *Aggression and violent behavior*, 35, 26-32.
- Molina Montero, A.(2018). "El regime Juridico de la prostituition y sus diferentes modelos ideológicos", *Observatorio del sistema penal y los Derechos Humanos*, 18, 130-149.
- Neto, M. L. A. d. S. (2004). O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo.
- Novais, M., Henriques, T., Vidal-Alves, M. J., & Magalhães, T. (2021). When Problems Only Get Bigger: The Impact of Adverse Childhood Experience on Adult Health. Retrieved from <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2021.693420>
- Nunes, A. L. B. (2022). A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À PROSTITUIÇÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista FIDES*, 13(1), 369-389.
- Oliveira, A. (2011). Trabalho sexual e vitimação: Riscos e danos de um grupo estigmatizado. In A. Sani (Ed.), *Temas de vitimologia: realidades emergentes na vitimação e respostas sociais* (pp. 179-198). Coimbra: Editora Almedina.
- Oliveira, A., & Fernandes, L. (2017). Trabajadores del sexo y salud pública: intersecciones, vulnerabilidades y resistencia. *Salud colectiva*, 13, 199-210.
- Oliveira, A., & Manita, C. (2002). Prostituição, violência e vitimação. *Violência e vítimas de crimes*. Vol. 1.
- Paiva, R., (2020). Modelos Ideologicos de regulação da prostituiçãoe trabalho sexual: abordagem a partir de uma perspectiva jurídica e social. *CES- Centro de Estudos Sociais Laboratorio Associado Universidade de Coimbra*.
- Patto, P.M.G.V.(2009). O tratamento jurídico da protituição. *Brotéria: Cristianismo e cultura*, 167(4)pp. 226.

- Pimentel, I., & Tamzali, W. (2014). As mulheres na História e nas histórias. *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*(32), 125-132.
- Pitcher, J. (2015). Sex work and modes of self-employment in the informal economy: Diverse business practices and constraints to effective working. *Social Policy and Society*, 14(1), 113-123.
- Post, C., Brouwer, J. G., & Vols, M. (2019). Regulation of Prostitution in the Netherlands: Liberal Dream or Growing Repression? *European Journal on Criminal Policy and Research*, 25(2), 99-118.
- Ramos, F. (1994). Notas Sobre os Crimes Sexuais no projecto de revisão do Código Penal de 1982 e na Proposta de lei 92/VI.Revista do Ministérios Público, 59.
- Raphael, J., & Myers-Powell, B. (2010). *From victims to victimizers: Interviews with 25 ex-pimps in Chicago*: Schiller DuCanto & Fleck Family Law Center of DePaul University College of
- Rodrigues, A.M-Anotação ao art.º 169º in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*(dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012,pp. 796-815.
- Rodrigues, A.M,Fidalgo,S. (2012) in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, tomo I, Coimbra Editora, 2012, p. 810.
- Sanders, T. (2013). Behind the personal ads: The indoor sex markets in Britain. In *Sex work now* (pp. 92-115): Willan.
- Serie, C. M., Krumeich, A., van Dijke, A., de Ruiter, E., Terpstra, L., & de Ruiter, C. (2018). Sex traffickers' views: a qualitative study into their perceptions of the victim-offender relationship. *Journal of human trafficking*, 4(2), 169-184.
- Seto, M. C., Babchishin, K. M., Pullman, L. E., & McPhail, I. V. (2015). The puzzle of intrafamilial child sexual abuse: A meta-analysis comparing intrafamilial and extrafamilial offenders with child victims. *Clinical Psychology Review*, 39, 42-57.
- Settegast, S. (2018). Prostitution and the Good of Sex. *Social Theory and Practice*, 44(3), 377-403.
- Silva, J. M. (2014). RELIGIÃO FAMILIAR E DIREITO ROMANO: O AMPLEXO DAS ORIGENS E DA EVOLUÇÃO. *Revista Alétheia*, 9(2), 105-115.
- Skilbrei, M.-L., & Holmstrom, C. (2011). Is There a Nordic Prostitution Regime?(From Crime and Justice in Scandinavia, P 479-517, 2011, Michael Tonry and Tapio Lappi-Seppala, eds.- See NCJ-242441).
- Souza, G. (2014), Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas. Editora Revista dos Tribunais 2014.
- Spapens, T., Tamas, A.-M., Lulle, A., Durieux, H., Polatside, V., Dragota, C., . . . Muraszkievicz, J. Deliverable D1. 3: A report concerning the macro and micro analyses of human trafficking.
- Stalans, L. J., & Finn, M. A. (2019a). Defining and predicting pimps' coerciveness toward sex workers: Socialization processes. *Journal of interpersonal violence*, 34(21-22), 4498-4521.
- Stalans, L. J., & Finn, M. A. (2019b). Self-narratives of persistent pimps and those anticipating desistance: Emotions, conventional work, and moral profitability calculus. *Victims & Offenders*, 14(5), 647-669.
- Staunton, C., Hammond, S., Perkins, D., & Lambert, S. (2014). Biosignal measures of female sexual interest: their feasibility in a forensic context. *Journal of Criminal Psychology*.
- Tardin, E. B., Barbosa, M. T., & Leal, P. d. C. A. (2015). Mulher, trabalho e a conquista do espaço público: reflexões sobre a evolução feminina no Brasil. *Revista Transformar*(7), 119-135.
- Villacampa, C. (2017). Municipal ordinances and street prostitution in Spain. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 23(1), 41-57.

- Wagenaar, H., & Altink, S. (2012). Prostitution as morality politics or why it is exceedingly difficult to design and sustain effective prostitution policy. *Sexuality Research and Social Policy*, 9(3), 279-292.
- Wagenaar, H., Altink, S., & Amesberger, H. (2017). *Designing prostitution policy: Intention and reality in regulating the sex trade*: Policy Press.
- Weitzer, R. (2009). Sociology of sex work. *Annual review of Sociology*, 35, 213-234.
- Whittaker, D., & Hart, G. (1996). Research note: managing risks: the social organisation of indoor sex work. *Sociology of Health & Illness*, 18(3), 399-414.
- Wijkman, M., Bijleveld, C., & Hendriks, J. (2014). Juvenile female sex offenders: Offender and offence characteristics. *European journal of criminology*, 11(1), 23-38.
- Willman, A. (2010). Risk and Reward in Managua's Commercial Sex Market: The Importance of Workplace. *Journal of Human Development and Capabilities*, 11(4), 503-531. doi:10.1080/19452829.2010.520910

ANEXO

Anexo 1 – Autorização para consulta de dados pela DGRSP



PARECER

Atentar a disponibilidade para a obter o estado por parte DRRN, da DRRP e da DRRSI para aulherem o estudo, julgo ser a autorizar a sua realização nos termos e condições propostas na presente submissão.

A Presidência Superior
J. M. L. Martins
16/06/2020

DESPACHO

Autuado, nos
termos propostos

28.6.20

Rómulo Mateu,
Diretor-Geral

Informação Nº: 55 /CCCRE/2020, de 16 de Junho

Assunto: Trabalho de recolha de dados para tese de mestrado junto dos Núcleos de Apoio Técnico das Delegações Regionais

1. Vitor Manuel Aires Taveira, Técnico Superior de Reinserção Social na Equipa do Porto Penal 1, da DRRN, no âmbito do seu trabalho de tese de mestrado em Ciências Forenses na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, pretende recolher dados junto dos Núcleos de Apoio Técnico das Delegações Regionais em todo o território nacional.
2. O principal objetivo do trabalho visa proceder ao desenvolvimento de um estudo de tipo exploratório retrospectivo, onde se pretende inicialmente constituir uma amostra, composta exclusivamente por elementos do sexo feminino que tenham sido alvo de uma reação do sistema judicial, pela infração p.p. no artigo 169 do Código Penal, seja por condenação ou suspensão provisória do processo. Posteriormente será feita a sua caracterização.

dsopre